



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 27 de outubro de 2021
DOeTCE-RO

nº 2463 - ano XI

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 2
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 3

Administração Pública Municipal

Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 26
>> Portarias	Pág. 28

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 28
>> Portarias	Pág. 34
>> Avisos	Pág. 34
>> Extratos	Pág. 36

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas	Pág. 37
>> Pautas	Pág. 41

EDITAIS DE CONCURSO E OUTROS

>> Editais	Pág. 43
------------	---------



Cons. PAULO CURTI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00236/21

PROCESSO : 474/21

CATEGORIA : Recurso

SUBCATEGORIA : Recurso ao Plenário

ASSUNTO : Recurso ao Plenário em face do Acórdão AC1-TC 01306/20 - 1ª Câmara, proferido nos autos do processo 279/19

JURISDICIONADO : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

RECORRENTE : Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix

CPF n. 498.561.622-20

Ex-Procuradora Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (período 07/04/2009 a 15/07/2010)

ADVOGADOS : Arquilau de Paula – OAB/RO 1-B

Franciany Dias de Paula – OAB/RO 349-B

Breno Dias de Paula – OAB/RO 399-B

Suelen Sales da Cruz – OAB/RO 4289

Ítalo José Marinho de Oliveira – OAB/RO 7708

Priscila de Carvalho Farias – OAB/RO 8466

SUSPEIÇÃO : Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATOR DO RECURSO : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

SESSÃO : 18ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 21 de outubro de 2021

EMENTA. ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO AO PLENÁRIO. RECURSO PRELIMINARMENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.
2. Ausência de similitude entre o Acórdão recorrido e o suposto paradigma.
3. Recurso conhecido e, no mérito, negado provimento.

Precedentes: Acórdão APL-TC 00106/21-Pleno. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Acórdão APL-TC 00136/21-Pleno. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso ao Plenário, previsto no artigo 94 do Regimento Interno desta Corte, interposto por Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix, CPF n. 498.561.622-20, em face do Acórdão AC1-TC 01306/20-1ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 279/19, que julgou irregular a Tomada de Contas Especial, e lhe imputou débito, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de votos, em:

- I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso ao Plenário interposto por Lucienne Perla Benitez Bernardi Kalix, CPF n. 498.561.622-20, em face do Acórdão AC1-TC 01306/20-1ª Câmara, proferido nos autos do Processo Originário n. 279/19, visto preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 94 do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expandida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, uma vez que o Acórdão objurgado não guarda similitude fática-jurídica com o Acórdão tido como paradigma, consoante arazoou a recorrente.
- III – DAR CONHECIMENTO deste acórdão à recorrente e aos advogados constituídos Dr. Arquilau de Paula, OAB/RO 1-B, Dra. Franciany Dias de Paula, OAB/RO 349-B, Dr. Breno Dias de Paula, OAB/RO 399-B, Dra. Suelen Sales da Cruz, OAB/RO 4289, Dr. Ítalo José Marinho de Oliveira, OAB/RO 7708 e Dra. Priscila de Carvalho Farias, OAB/RO 8466, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste acórdão.

V – ENCAMINHAR os autos ao Departamento do Pleno, para a adoção das providências de sua alçada, previstas regimentalmente.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. O Conselheiro Paulo Curi Neto declarou-se suspeito. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Relator em substituição

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 01211/21–TCER (Processo Eletrônico).
SUBCATEGORIA : Gestão Fiscal.
ASSUNTO : Relatório de Gestão Fiscal, relativo ao 2º quadrimestre de 2021.
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.
RESPONSÁVEL : Paulo Curi Neto – CPF n. 180.165.718-16.
Conselheiro-Presidente.
ADVOGADOS : Sem Advogados.
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. GESTÃO FISCAL, REFERENTE AO 2º QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. ATENDE PRESSUPOSTOS LRF.

DM 0135/2021-GCJEPPM

1. Tratam os autos sobre o acompanhamento da Gestão Fiscal, relativa ao 2º quadrimestre do exercício de 2021 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE-RO, sob a responsabilidade do Senhor Paulo Curi Neto – Conselheiro Presidente.
2. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria de Controle Externo Especializada em Finanças do Estado – CECEX-01, promoveu o acompanhamento^[1] da Gestão Fiscal referente ao 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2021, e ao concluir sua análise entendeu que a execução fiscal do Tribunal de Contas, do período sob exame, atende às normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.
3. Por versarem autos sobre Gestão Fiscal, a sua apreciação dar-se-á por Decisão Monocrática, nos moldes do entendimento firmado no âmbito desta Corte por ocasião da Decisão n. 122/2010-PLENO, proferida em 24 de junho de 2010.
4. É o relatório.
5. Decido.
6. A Unidade Técnica informou que a remessa e a publicação do RGF do 2º quadrimestre foram tempestivas, garantindo, assim, a ampla transparência preconizada na LRF – ID. 1114449.
7. No que tange à integralidade dos demonstrativos, restou observado que o RGF do TCE/RO contém os anexos conforme prevê a LC n. 101/2000 e a Portaria STN n. 375/2020^[2] e os demonstrativos fiscais estão devidamente assinados pelos responsáveis^[3]. De igual modo, a gestão fiscal está acompanhada do relatório do órgão de controle interno da Corte (ID. 1106305 – Doc. 8758/21).
8. Destaque-se que o TCE utilizou, como base de cálculo da despesa com pessoal, a receita corrente líquida – RCL, do Estado de Rondônia, no valor R\$ 9.460.264.227,25.
9. A despesa com pessoal do Tribunal de Contas, por seu turno, atingiu o montante de R\$ 73.066.288,31, o que corresponde a 0,77% da RCL do Estado, sendo o limite máximo o percentual de 1,04%, nos termos da alínea “a”, inciso II, e § 1º do art. 20 da LRF. Diante disso, tal despesa acha-se regular. Também o limite de alerta (0,94%) não foi ultrapassado.

10. Por fim, necessário destacar que o TCE não extrapolou nenhum dos limites estabelecidos na LRF, conforme demonstrado no Anexo I, do RGF do 2º quadrimestre/2021 – ID. 1106305 – Doc. 8758/21, conforme demonstrado no relatório técnico – ID. 1114449.

11. Isto posto, em consonância com a manifestação do Corpo Instrutivo, decido:

I – Considerar que a gestão fiscal do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no 2º quadrimestre do exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Conselheiro-Presidente Paulo Curi Neto, **atendeu** os pressupostos de responsabilidade fiscal exigidos na Lei Complementar Federal n.101/2000;

II – Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, ao Presidente do Tribunal de Contas Estado de Rondônia do exercício de 2021, Conselheiro Paulo Curi Neto, ou a quem vier a lhe substituir;

III – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, Departamento do Pleno, que adote providências no sentido de atendimento ao item II desta decisão, bem como sua publicação e, depois de adotadas as medidas devidas, encaminhar este feito à Secretaria-Geral de Controle Externo, para o acompanhamento do restante da gestão fiscal do exercício de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos da LRF e da IN n. 13/2004/TCE-RO.

Porto Velho, 25 de outubro de 2021.

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Relator

[1] Relatório Técnico acostado ao ID 1114449

[2] Aprovou a 11ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais–MDF, válido para o exercício de 2021.

[3] Conselheiro-Presidente, Secretária-Geral de Administração e Controlador Interno.

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00032/21

PROCESSO : 1097/21

CATEGORIA : Consulta

ASSUNTO : Reexame de matéria, objeto de prejulgamento de tese - Parecer Prévio nº 24/2006–Pleno/TCE-RO, com fundamento no §3º do art. 84 do Regimento Interno/TCE-RO, em face do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.182 Rondônia (Supremo Tribunal Federal/STF-ADI 7000276-56.2019.1.00.0000 RO)

JURISDICIONADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

SESSÃO : 18ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 21 de outubro de 2021

EMENTA: CONSULTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA PELOS ADVOGADOS PÚBLICOS. OBSERVÂNCIA DO TETO REMUNERATÓRIO. SUPERAÇÃO DO PARECER PRÉVIO N. 24/2006-PLENO.

1. Superada a tese firmada pelo Parecer Prévio n. 24/2006-Pleno, necessária a apresentação de tese em consonância com o entendimento esposado pelo Pretório Excelso.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Telepresencial realizada em 21 de outubro de 2021, na forma do artigo 84, §3º do Regimento Interno, conhecendo da Consulta formulada pelo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, eminente Conselheiro Paulo Curi Neto (ID 1038858), a partir do pedido formulado pelo eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza na Decisão Monocrática n. 045/2021-GCVCS (Processo n. 3323/2020), a fim de revisar a tese firmada por meio do Parecer Prévio n. 24/2006-Pleno/TCE-RO, sobre a possibilidade de recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos, em face do julgamento da ADI n. 6.182/RO pelo Supremo Tribunal Federal, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de voto;

É DE PARECER que se responda à Consulta nos seguintes termos:

1 – RECONHECER a superação da tese firmada no Parecer Prévio n. 24/2006-Pleno/TCE-RO.

2 – FIXAR O ENTENDIMENTO DE QUE é possível o recebimento dos honorários de sucumbência pelos advogados públicos, nos termos do artigo 85, §19, do Código de Processo Civil, desde que observado o limite remuneratório previsto no artigo 37, XI, da Constituição da República, nos termos do acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6182.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em exercício Valdivino Crispim de Souza; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Relator em substituição

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Administração Pública Municipal

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00232/21

PROCESSO : O604/20-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Tomada de contas especial instaurada para apurar eventuais desvios de recursos financeiros no período compreendido entre março de 2016 e setembro de 2018 (Processo Administrativo n. 846-1/2018) no Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira
INTERESSADO : Edivaldo de Menezes, CPF n. 390.317.722-91
Presidente do Instituto de Previdência
RESPONSÁVEIS : Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04
Presidente no período de março/2016 a setembro/2018
Márcio de Souza, CPF n. 654.842.742-49
ex-tesoureiro do Instituto
Mizael Pereira Sampaio, CPF n. 165.309.888-07
ex-tesoureiro do Instituto
ADVOGADOS : Daniel dos Santos Toscano, OAB/RO n. 8349
Sergio dos Santos Nunes, OAB/RO n. 9809
RELATOR : Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)
SESSÃO : 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de outubro de 2021

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. JULGAMENTO REGULAR, COM QUITAÇÃO PLENA. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, APLICAÇÃO DE MULTA. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Julgamento Regular da Tomada de Contas Especial, ante a ausência de nexos de causalidade.
2. Julgamento Irregular da Tomada de Contas Especial, ante irregularidade de desvio de valores dos Cofres do Instituto em proveito próprio, caracterizada pelo pagamento a pessoas (físicas e jurídicas) sem qualquer vínculo com a administração.
3. Imputação de Débito.
4. Aplicação de multa nos termos do artigo 54, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.
5. Declaração de inabilitação do agente causador do dano, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública.
6. Arquivamento dos autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial encaminhada pelo Senhor Edivaldo de Menezes, presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira-GJTPREV1, instaurada pela Portaria n. 009/GJTPREV/2018, para apurar

eventuais desvios de recursos financeiros no período compreendido entre março de 2016 e setembro de 2018 (Processo Administrativo n. 846- 1/2018), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULAR a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Portaria n. 009/GJTPREV/2018, para apurar eventuais desvios de recursos financeiros no período compreendido entre março de 2016 e setembro de 2018 (Processo Administrativo n. 846- 1/2018), de responsabilidade de Márcio de Souza, CPF n. 654.842.742-49, e Mizael Pereira Sampaio, CPF n. 165.309.888-07, ex-tesoureiros do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, diante da ausência denexo de causalidade, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, concedendo-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c artigo 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

II – JULGAR IRREGULAR a Tomada de Contas Especial, instaurada pela Portaria n. 009/GJTPREV/2018, para apurar eventuais desvios de recursos financeiros no período compreendido entre março de 2016 e setembro de 2018 (Processo Administrativo n. 846- 1/2018), de responsabilidade do Senhor Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04 Presidente à época dos fatos, por ter infringido o artigo 60 da Lei Federal n. 8.666/93 c/c com os arts. 60 e 62 da Lei Federal n. 4.320/64 e o art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 015/2016, pelo dano perpetrado causado ao erário, ante a utilização indevida de R\$ 632.949,90 (seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), em proveito próprio, caracterizado pelo pagamento a pessoas (físicas e jurídicas) sem qualquer vínculo com a administração.

III – IMPUTAR DÉBITO ao Senhor Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, Presidente do Instituto de Previdência, à época dos fatos, no valor originário de R\$ 632.949,90 (seiscentos e trinta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e noventa centavos), valor esse que atualizado monetariamente desde a data do último fato (setembro de 2018), até o mês de agosto de 2021, corresponde ao valor de R\$ 898.223,95 (oitocentos e noventa e oito mil, duzentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos) que, acrescido de juros, perfaz o total de R\$ 1.180.984,85 (um milhão, cento e oitenta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinco centavos) que deverá ser recolhido aos cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, conforme memória de cálculo, nos termos do artigo 19 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em face da irregularidade disposta no item II, desta Decisão, consistente na utilização indevida de valores em proveito próprio, caracterizada pelo pagamento a pessoas (físicas e jurídicas) sem qualquer vínculo com a administração.

IV – MULTAR o Senhor Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, Presidente do Instituto de Previdência, à época dos fatos, valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fulcro no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/com art. 103, IV do Regimento Interno, por ter infringido o artigo 60 da Lei Federal n. 8.666/93 c/c com os arts. 60 e 62 da Lei Federal n. 4.320/64 e o art. 63 da Lei Complementar Municipal n. 015/2016, pelo dano perpetrado causado ao erário, em proveito próprio, caracterizado pelo pagamento a pessoas (físicas e jurídicas) sem qualquer vínculo com a administração

V – FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento do valor do débito consignado no item III aos cofres do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Governador Jorge Teixeira, com fulcro no artigo 23, III, "a", da Lei Complementar Estadual n.154/96, c/c artigo 31, III, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como da multa consignada no item IV ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do artigo 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/97.

VI – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e multa imputados, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos artigos 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte, devendo nova atualização ser efetivada por meio do site deste Tribunal de Contas.

VII - DECLARAR A INABILITAÇÃO do Senhor Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04, Presidente do Instituto de Previdência, à época dos fatos, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública, pelo prazo de 5 (cinco) anos, em razão da gravidade dos atos praticados, nos termos do art. 57 da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VIII – DAR CONHECIMENTO deste acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IX – INTIMAR, nos termos do artigo 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor deste acórdão.

X – DETERMINAR ao Departamento do Pleno que archive os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 8 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02903/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e contratos
ASSUNTO: Acompanhamento de determinações - incidência de encargos de juros e multa decorrentes de repasses intempestivos de contribuições previdenciárias
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Monte Negro
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Juliano Sousa Guedes – CPF n.º 591.811.502-10
Ivair José Fernandes – CPF nº 677.527.309-63
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IRREGULARIDADE. POSSÍVEL DANO ABAIXO DO VALOR DE ABAIXA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 18, §4º DO REGIMENTO INTERNO.

DM 0136/2021-GCJEPPM

1. Tratam os autos sobre fiscalização de atos e contratos, instaurada por intermédio da DM n. 153/2020-GCJEPPM (ID=958236), proferida no bojo do processo 02452/19, que trata de Representação, formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, em que se denuncia irregularidades/ilegalidades em repasse de contribuições previdenciárias no Instituto de Previdência de Monte Negro.
2. Por meio da referida decisão monocrática determinou-se a instauração de novo processo para apuração dos fatos relativos ao exercício de 2020 (período de abril a agosto).
3. Após sua autuação, esta Relatoria determinou seu envio à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise e emissão de relatório técnico preliminar, que requisitou informações do IPREMON por meio dos Ofícios ns. 415/2020/SGCE/TCE-RO (ID=986473) e 399/2021/SGCE/TCE-RO (ID=1083218).
4. Aportando nesta Corte as informações daquele Instituto (IDs=1015566 e 1084190), o corpo instrutivo realizou sua análise e concluiu que a Administração Municipal de Monte Negro repassou com atraso as contribuições sociais ao Instituto, onerando os cofres do município com o pagamento de juros e multas no valor de R\$ 24.307,10 (ID=1090388).
5. Em razão disso, o corpo técnico propôs como encaminhamento: i) a promoção da audiência dos agentes responsáveis, com fulcro no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 30, §1º, inciso II, do Regimento Interno do TCE/RO; ou (ii) a conversão do feito em tomada de contas especial.
6. Encaminhado o feito ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na forma regimental, este discordou da instrução técnica e entendeu pela extinção dos autos, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de materialidade, risco e relevância para movimentar a máquina administrativa na continuidade do presente apuratório, com fundamento na necessidade de seletividade da atuação do Tribunal de Contas, pautado nos princípios da economicidade e da eficiência.
7. Também pugnou pela expedição de determinação ao Prefeito Municipal de Monte Negro para que apure a responsabilidade de quem deu causa ao atraso no repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Ipremon referentemente aos meses de abril a agosto de 2020 (Parecer n. 0063/2021-GPMILN, ID=1095197).
8. É o relatório.
9. Decido.
10. A presente fiscalização foi instaurada no âmbito desta Corte para apurar possíveis irregularidades no repasse das contribuições previdenciárias do Poder Executivo Municipal de Monte Negro ao Instituto de Previdência Social do Município de Monte Negro (Ipremon) no exercício de 2020.
11. De acordo com as informações obtidas nos autos, ficou constatado que houve a incidência de juros e multas decorrentes do atraso no repasse de contribuições previdenciárias, no valor de R\$ 24.307,10 (vinte e quatro mil, trezentos e sete reais e dez centavos).
12. Dispõe o art. 10, I, § 3º da Instrução normativa n. 68/2019 que:

Art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs

[...]

§ 3º Para fins de cálculo do valor de alçada previsto no inciso I do caput, deve ser considerado o valor da UPF vigente na data provável da ocorrência do dano;

13. O valor da UPF em 2020 era de R\$ 74,47 (setenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), conforme Resolução da SEFIN n. 005/2019/GAB, de 10.12.2019. Portanto, 500 (quinhentas) UPFs corresponderiam a R\$ 37.235,00 (trinta e sete mil, duzentos e trinta e cinco reais).

14. Assim, sem maiores delongas, entendo que, de fato, assiste razão ao Ministério Público de Contas, ao pugnar pela extinção do feito, sem resolução do mérito, pois se a Corte prosseguir com o processamento dos autos estaria contrariando o disposto no inciso I, do artigo 10 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, eis que o valor aqui apurado (R\$ 24.307,10) está abaixo do estipulado no legislação infralegal, qual seja R\$ 37.235,00.

15. Esta, inclusive, é a jurisprudência desta Corte de Contas, conforme precedentes abaixo:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES 1. A Resolução Normativa 68/2019 estabeleceu como valor de alçada para prosseguimento do feito a importância de R\$ 500 UPFs, sendo esse o valor vigente na data da ocorrência dos fatos. 2. Em sendo observado que o valor do dano apurado na TCE é inferior ao valor de alçada estabelecido na Instrução Normativa nº 68/2019-TCE-RO, deve ser determinado ao gestor que adote medidas necessárias à recomposição dos cofres da autarquia, apresentando os resultados a esta Corte quando do encaminhamento da Prestação de Contas Anual, bem como o arquivamento da TCE no âmbito do Tribunal de Contas. (TCE/RO. DM 0168/2020-GCESS referente ao processo n. 01318/20. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva. Publicação: DOe TCE-RO n. 2198 de 22/09/2020).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. ENVIO DE CÓPIA DO PROCESSO À ORIGEM. (TCE/RO. DM 0146/2020/GCFCS referente ao processo n. 02931/19. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Publicação: DOeTCE n. 2178 de 25/08/2020).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). (DETRAN/RO). IRREGULARIDADES. POSSÍVEL DANO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 18, §4º DO REGIMENTO INTERNO. (TCE/RO. DM 0101/2020-GCJEPPM, referente ao processo 02023/19. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Publicação: DOeTCE n. 2153 de 20/07/2020)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (TCE/RO. DM-0085/2020-GCBAA referente ao processo 03302/19. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Publicação: DOeTCE n. 2121 de 02/06/2020).

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, DA RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, DA ECONOMICIDADE DO CONTROLE, EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CULMINANDO NA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, 2. Resolução nº 255/2017/TCE-RO (o relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização). Arquivamento sem resolução do mérito. (TCE/RO. DM-GCFCS-TC 00029/18 referente ao processo 03977/17. Relator: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva. Publicação: DOeTCE n. 1583, de 05/03/2018).

16. Na mesma senda, acolho o opinativo ministerial no sentido de determinar ao atual Prefeito do Município de Monte Negro que apure a responsabilidade de quem deu causa ao atraso no repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Ipregon referentemente aos meses de abril a agosto de 2020, por meios administrativos ou judiciais cabíveis, para recomposição dos cofres municipais.

17. Por fim, destaque-se que, nos termos do 4º [11](#) ao art. 18 do Regimento Interno desta Corte, os autos devem ser arquivados monocraticamente, uma vez que o valor apurado encontra-se abaixo do valor de alçada estabelecido na Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO.

18. Ante o exposto, decido:

I – Extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, inciso I, da Instrução Normativa n. 68/2019; em virtude de que o dano apurado (R\$ 24.307,10) pela instrução técnica está abaixo do valor de alçada estabelecido no artigo 10, I da Instrução Normativa n. 68/2019-TCE-RO (500 UPFs ou R\$ 37.235,00), restando configurada a ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas na continuidade da persecução processual.

II – Determinar, por ofício, ao atual Prefeito Municipal de Monte Negro, senhor IVAIR JOSÉ FERNANDES, CPF 677.527.309-63, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que apure a responsabilidade de quem deu causa ao atraso no repasse das contribuições previdenciárias devidas ao Ipregon referentemente aos meses de abril a agosto de 2020, utilizando-se de meios administrativos antecedentes e menos onerosos que a tomada de contas especial para a persecução do

ressarcimento do dano, nos termos dos arts. 5º a 7º da IN n. 68/2019/TCE-RO, apresentando os resultados a esta Corte quando do encaminhamento da Prestação de Contas Anual.

II.a - Na impossibilidade material de execução do item II desta decisão, o Departamento do Pleno poderá fazê-lo por meio de: **(i)** e-mail certificando a comprovação de seu recebimento, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO e 282/2020/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, do Regimento Interno desta Corte; ou, ocorrendo algum impedimento, **(ii)** pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

III - Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que monitore, na futura Prestação de Contas do Município de Monte Negro, o efetivo cumprimento da determinação disposta no item anterior.

IV – Intimar os demais responsáveis, via DOeTCE, nos termos do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

V – Dar ciência desta Decisão ao (i) Ministério Público do Estado de Rondônia, por ofício, e ao (ii) Ministério Público de Contas e (iii) Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação, sejam os autos arquivados.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

[1] § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO).

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00233/21

PROCESSO: 00185/21-TCE/RO [e].
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos.
 ASSUNTO: Fiscalização da ordem cronológica na aplicação das vacinas da Covid-19, no Município de Nova Mamoré/RO.
 INTERESSADO: Município de Nova Mamoré/RO.
 ADOGADO: Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9600.
 RESPONSÁVEIS: Marcelio Rodrigues Uchoa (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO;
 Vanessa Cristina Moraes Nascimento (CPF: 317.172.808-70), Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO;
 Luciana Mendonça de Almeida (CPF: 881.440.382-15), Chefe da Divisão de Imunização da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO;
 Kamilla Chagas de Oliveira Climaco, CPF: 006.807.662-27, Controladora-Geral do Município de Nova Mamoré/RO.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
 SESSÃO: 17ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 4 a 8 de outubro de 2021

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS. SAÚDE. VACINA CONTRA A COVID-19. GRUPOS DEFINIDOS NOS PLANOS NACIONAL E ESTADUAL DE OPERACIONALIZAÇÃO. PESSOAS IMUNIZADAS. INDICAÇÃO DOS QUANTITATIVOS DE INSUMOS RECEBIDOS. ALERTA QUANTO À DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ORDEM CRONOLÓGICA. CUMPRIMENTO.

1. Consideram-se parcialmente regulares os atos adotados pela Gestão Municipal, quando evidenciam-se medidas administrativas implementadas para dar cumprimento à ordem cronológica de aplicação das vacinas de combate à Covid-19, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação, com o envio da relação de pessoas imunizadas; dos quantitativos de insumos recebidos, além da indicação dos critérios estabelecidos e da divulgação das informações no Portal da Transparência, sem prejuízo da emissão de alerta para a atualização diária dos dados. Em casos desta natureza, o processo deve ser arquivado, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído (Precedentes: Acórdão AC1-TC 00536/21, Processo n. 03154/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00243/20, Processo n. 00907/20-TCE/RO; Acórdão APL-TC 00103/21, Processo n. 01706/20-TCE/RO).

2. Regularidade parcial. Alerta. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização de atos, visando apurar o cumprimento da ordem cronológica na aplicação das vacinas, por parte dos municípios rondonienses, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, que reificou o voto para aderir à ressalva de entendimento apresentada pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva e pelos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), por unanimidade, em:

I – Considerar parcialmente regulares os atos de gestão do Município de Nova Mamoré/RO – de responsabilidade dos Senhores: Marcelo Rodrigues Uchoa (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal; Vanessa Cristina Moraes Nascimento (CPF: 317.172.808-70), Secretária Municipal de Saúde; e Luciana Mendonça Almeida (CPF: 881.440.382-15), Chefe da Divisão de Imunização – haja vista que adotaram medidas administrativas para dar cumprimento à ordem cronológica de aplicação das vacinas de combate à Covid-19, segundo as diretrizes definidas nos Planos Nacional e Estadual de Operacionalização da Vacinação, tendo o presente processo atingido o objetivo para o qual foi constituído, conforme os fundamentos descritos nesta decisão;

II – Determinar a notificação dos Senhores: Marcelo Rodrigues Uchoa (CPF: 389.943.052-20), Prefeito Municipal; Vanessa Cristina Moraes Nascimento (CPF: 317.172.808-70), Secretária Municipal de Saúde; e Luciana Mendonça Almeida (CPF: 881.440.382-15), Chefe da Divisão de Imunização, ou a quem lhes vier a substituir, para que adotem as medidas administrativas de disponibilização diária, no Portal da Transparência do Município de Nova Mamoré/RO, das informações e dos dados relativos ao número de pessoas imunizadas contra a Covid-19, sob pena de violação aos princípios da publicidade e da transparência, a teor dos artigos 5º, XXXIII, e 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); da Lei n. 12.527/11; e, ainda, do art. 14 da Lei n. 14.124/21;

III – Determinar a notificação da Controladora-Geral do Município de Nova Mamoré/RO, Senhora Kamilla Chagas de Oliveira Climaco, CPF: 006.807.662-27, ou de quem lhe vier a substituir, para que promova a fiscalização do processo de vacinação e acompanhe a execução da medida contida no item II desta decisão, sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) que proceda ao exame célere e eficiente dos processos desta natureza, aferindo-se nos sítios oficiais se está ocorrendo a publicidade atualizada da relação nominal de todas as pessoas vacinadas e dos dados respectivos, além do devido cumprimento dos planos de vacinação;

V – Intimar dos termos da presente decisão os Senhores: Marcelo Rodrigues Uchoa, Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO; Vanessa Cristina Moraes Nascimento, Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO; e Luciana Mendonça Almeida, Chefe da Divisão de Imunização da Secretária Municipal de Saúde de Nova Mamoré/RO, bem como o Advogado, Dr. Bruno Valverde Chahaira, OAB/RO 9600, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – Após o inteiro cumprimento dos termos deste acórdão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Benedito Antônio Alves devidamente justificados

Porto Velho, segunda-feira, 08 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente do Pleno

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 554/21 - TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno.

NATUREZA: Registro de Atos de Admissão de Pessoal.

INTERESSADOS: Graciele Alves de Couto

Letícia de Araújo Oliveira Silva

Jonatan Strapasson Peres

ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal - Edital de Concurso Público nº 005/2016.

RELATOR: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS
em substituição regimental

DECISÃO N. 0190/2021-GABEOS

ANÁLISE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 005/2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTA BUENO. NECESSIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Versam os autos acerca do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pela Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, regido pelo Edital Normativo n. 005/2016.
2. Em análise preliminar, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) concluiu que ausentes os documentos exigidos pelo art. 22 e 23 da IN nº 13/TCE-2004, de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 1012389).
3. Expediu-se, então, a Decisão Monocrática n. 0058/2021-GABEOS (ID 1031020), com a seguinte determinação:

I - Encaminhe a esta Corte de Contas toda a documentação exigida pelos art. 22, inciso II, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" e art. 23, da IN nº 13/TCE-2004 para análise técnica conclusiva, conforme abaixo:

· publicação no diário oficial do edital completo do concurso; do resultado final; da convocação; do contrato de trabalho; da declaração de acumulação de cargos ou função públicos e o Parecer do Controle Interno.

4. Em resposta à Decisão supracitada, o gestor de Pimenta Bueno encaminhou, por meio do Ofício nº 665/GAB/PREF/2021, de 20.5.2021 (págs. 2/3 – ID1042320) documentações referentes aos servidores Graciele Alves de Couto e Letícia de Araújo Oliveira Silva, visando a atender as determinações desta Corte.
5. A unidade técnica, em análise dos documentos apresentados, concluiu que foram apenas parcialmente cumpridas as determinações desta Corte, uma vez que considerou os documentos insuficientes face a ausência das documentações exigidas pelo artigo 22, inciso II, alíneas "a", "c", "d", "e" e "f" bem como artigo 23, ambos da IN nº 013/2004/TCE/RO. Dessa forma, ao final, como proposta de encaminhamento, sugeriu pela realização de nova diligência, visando ao saneamento das irregularidades que subsistiram (ID 1087782).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

6. A apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71, atribuído aos tribunais de contas.
7. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa nº 13/2004, que, dentre outras regulamentações, exige, para a análise da legalidade dos atos de admissão, o encaminhamento de informações e documentos estipulados no artigo 22, quais sejam: convocação dos aprovados, nomeação destes, seus respectivos termos de posse e as declarações de não acumulação ilegal de cargos.
8. Pois bem, como relatado anteriormente, a unidade técnica desta Corte, após análise do cumprimento da Decisão n. 58/2021-GABEOS, constatou que subsistiu irregularidade referente ausência de documentos.
9. Em relação as documentações da servidora Leticia Araújo Silva, foi protocolado o documento sob n. 2171/21 encaminhando a errata do Concurso Público Edital n. 05/2016 e errata do Resultado Final (fls. 2/50, 54 ID 1006569). No entanto, observou que embora consta o anexo TC-29, não foi possível verificar a aprovação da servidora no cargo de Auxiliar de creche por não constar nos autos o resultado final de forma completa. Ademais, não foram apresentados cópias do ato de convocação ou contrato de trabalho, declaração de acumulação de cargos ou função pública e parecer do controle interno.
10. No que tange as documentações da servidora Graciele Alves do Couto, o Gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno encaminhou, por meio do ofício nº 655/GAB/PREF/2021, de 20.5.21, as seguintes documentações: Edital do concurso público n. 005/2016, publicado no DOM nº 1780 de 31.08.2016 e resultado final do concurso público edital nº 05/2026 (fls. 5/35 – ID1042321). No entanto, verifica-se que na errata do resultado final do Concurso Público Edital n. 05/2016, a classificação da servidora consta como 30º (trigésimo) lugar, o que difere da informação no anexo TC-29, o qual indicar 32º lugar. Além disso, não foram apresentados cópias do ato de convocação ou contrato de trabalho, declaração de acumulação de cargos e parecer do controle interno acerca da contratação.

11. Ademais, a unidade técnica verificou ausente as documentações do Sr. Jonatan Strapasson Peres - médico Obstetra 24h, quais sejam: TC-29, cópias do ato de convocação ou contrato de trabalho, termo de posse e declaração de acumulação de cargos ou função pública. Diante disso, faz-se necessário a realização de novas diligências para a conclusão definitiva dos autos.

DISPOSITIVO

12. À luz do exposto, em consonância com o corpo técnico, determino ao atual gestor do município de Pimenta Bueno para que no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento desta Decisão, **adote a seguintes medidas:**

I. Encaminhe a esta Corte de Contas toda a documentação exigida pelos art. 22, inciso II, alíneas “a”, “c”, “d”, “e” e “f” e art. 23, da IN nº 13/TCE-2004 para análise técnica conclusiva, conforme abaixo:

a) apresente esclarecimentos no que concerne a colocação da servidora Graciele Alves de Couto, visto seu anexo TC-29 indicar 32º lugar e o resultado do concurso apresentar 30º lugar.

b) cópia integral do resultado final do Concurso Público Edital Normativo nº 005/2016.

c) parecer do controle interno quanto a legalidade das contratações em atendimento ao artigo 23 da IN nº 013/2004/TCE/RO.

II. Encaminhe as manifestações acerca das irregularidades apontadas e os documentos necessários, ante o apontamento da unidade técnica deste Tribunal conforme abaixo:

Nome	cargo	Irregularidades encontradas
Graciele Alves de Couto	Professora PEB III (30) horas semanais – Séries Iniciais – Zona Urbana	- Anexo TC-29 atualizado face a divergência com o resultado final do concurso; - Cópia do edital de convocação; - Cópia do contrato de trabalho; - declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pela servidora;
Leticia de Araújo Oliveira	Auxiliar de Creche – Zona Urbana	- Cópia do edital de convocação; - Cópia do contrato de trabalho; - declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pela servidora
Jonatan Strapasson Peres	Médico Obstetra	- Anexo TC-29 - Cópia do edital de convocação - Cópia do contrato de trabalho - Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo servidor

III. Fica o gestor do município de Pimenta Bueno alertado para o risco de sanções pecuniárias previstas na Lei Orgânica desta Corte por inobservância, reiterada, do cumprimento do disposto nos arts. 22 e 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO;

IV. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

V. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, via ofício, dê ciência deste *decisum* ao gestor da Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno para adoção das providências necessárias ao cumprimento do item I deste dispositivo. Após a juntada dos documentos apresentados, retornem os autos a este relator.

Publique-se na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 26 de outubro de 2021.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro-Substituto

Em substituição regimental

Matrícula 468

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01436/21

SUBCATEGORIA: Recurso de revisão

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

ASSUNTO: Recurso de revisão em face do acórdão APL-TC 00290/20, prolatado no processo 03403/16
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
RECORRENTE: Getúlio Gabriel da Costa
ADVOGADOS: Alessandro dos Santos Ajouz (OAB/DF 21.276)
 Diogo Borges de Carvalho Faria (OAB/DF 23.090)
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DIREITO DE PETIÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. MERA PETIÇÃO DE INCONFORMISMO. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTE. PROCESSO N. 3055/19.

1. Não se conhece das pretensões deduzidas como exercício do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF/88), se expirado o prazo para a interposição de qualquer instrumento recursal próprio, sob pena de:

- a) admiti-lo como sucedâneo de recurso, o que é vedado;
- b) reabrir a discussão do mérito e possibilitar novo julgamento;
- c) deixar de conhecê-lo somente em caráter residual;
- d) afrontar a jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos do art. 926 do CPC/15.

Precedentes: 1) Processo n. 4722/16, Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; 2) Processo n. 2395/14, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; 3) Processo n. 3449/14, de minha relatoria; 4) Processo n. 2.581/11, Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto; 5) Processo n. 1395/19, Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves; 7) Processo n. 1269/00, Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; 8) Processo n. 1722/2017, Rel. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; 9) Processo 3055/19, Rel. para o Acórdão, e o mais recente 10) Processo n. 3433/19, Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves, julgamento na 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

DM 0239/2021-GCESS /TCE-RO

1. Trata-se de análise da petição interposta por Getúlio Gabriel da Costa^[1], nos termos da qual, fundamentado em direito de petição, pretende a concessão de efeito suspensivo ao acórdão APL 0290/20, prolatado no processo PCe 03403/16, que trata de Tomada de Contas Especial instaurada para o fim de apurar a existência de dano ao erário em contratos de locação de equipamentos, no âmbito do município de Porto Velho, envolvendo as Secretarias Municipais de Obras, de Serviços Básicos e de Agricultura.

2. Instruídos os autos, as contas do recorrente e, ora peticionante, Getúlio Gabriel da Costa foram julgadas irregulares, em razão de, na condição de membro da comissão de fiscalização, ter subscrito controles diários adulterados e com falhas de preenchimento, tornando inverossímeis os registros atinentes à liquidação da despesa do serviço de hora-máquina prestado ao Município de Porto Velho.

3. Ao final, foram imputados débitos e pena de multa, conforme trecho do acórdão APL 00290/20, a seguir transcrito:

[...]

VIII – Julgar irregular, nos termos do disposto no art. 16, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a presente tomada de contas especial em relação a **Roberto Eduardo Sobrinho**, CPF 006.661.088-54; **Erenilson Silva Brito**, CPF 469.388.002-78; **Francisco Sizinho Gomes**, CPF 056.242.403-25; **Getúlio Gabriel da Costa**, CPF 035.730.522-15; **M & E Construtora e Terraplanagem Ltda.**, CNPJ 06.893.822/0001-25; **Edvan Sobrinho dos Santos**, CPF 419.851.252-34; **RR Serviços de Terceirização Ltda.**, CNPJ 06.787.928/0001-44 e **Robson Rodrigues da Silva**, CPF 469.397.412-91, pelos fundamentos expostos ao longo do voto a eles relacionados;

IX – Imputar solidariamente débito, com fundamento no art. 19, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos seguintes termos, em valores atualizados até agosto de 2020:

a) R\$ 83.575,16 (oitenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), decorrente do pagamento indevido de valores em relação ao Contrato n. 130/PGM/2011, de responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho (por ter se omitido na implantação dos controles determinados por decisão do TCE/RO), Erenilson Silva Brito, Francisco Sizinho Gomes, **Getúlio Gabriel da Costa** (por terem liquidado indevidamente a despesa), M & E Construtora e Terraplanagem Ltda. e Edvan Sobrinho dos Santos (por terem se beneficiado indevidamente dos valores pagos a maior) [item I.a, da DDR];

b) R\$ 836.741,04 (oitocentos e trinta e seis mil, setecentos e quarenta e um reais e quatro centavos), decorrente do pagamento indevido de valores em relação ao Contrato n. 131/PGM/2011, de responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho (por ter se omitido na implantação dos controles determinados por decisão do TCE/RO), Erenilson Silva Brito, Francisco Sizinho Gomes, **Getúlio Gabriel da Costa** (por terem liquidado indevidamente a despesa), RR Serviços de Terceirização Ltda. e Robson Rodrigues da Silva (por terem se beneficiado indevidamente dos valores pagos a maior) [item I.b, da DDR];

c) R\$ 455.691,44 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), decorrente do pagamento indevido de valores em relação ao Contrato n. 030/PGM/2012, de responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho (por ter se omitido na implantação dos controles determinados por decisão do TCE/RO), Erenilson Silva Brito, Francisco Sizinho Gomes, **Getúlio Gabriel da Costa** (por terem liquidado indevidamente a despesa), RR Serviços de Terceirização Ltda. e Robson Rodrigues da Silva (por terem se beneficiado indevidamente dos valores pagos a maior) [item I.c, DDR];

d) R\$ 52.998,54 (cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), decorrente do pagamento indevido de valores em relação ao Contrato n. 031/PGM/2012, de responsabilidade de Roberto Eduardo Sobrinho (por ter se omitido na implantação dos controles determinados por decisão do TCE/RO), Erenilson Silva Brito, Francisco Sizinho Gomes, **Getúlio Gabriel da Costa** (por terem liquidado indevidamente a despesa), M & E Construtora e Terraplanagem Ltda. e Edvan Sobrinho dos Santos (por terem se beneficiado indevidamente dos valores pagos a maior) [item I.d, DDR];

X – Aplicar multa, nos termos do art. 54, caput, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, a:

[...]

d) **Getúlio Gabriel da Costa**, em 1% do valor de R\$ 1.429.006,18, o que perfaz o montante de R\$ 14.290,06 (quatorze mil, duzentos e noventa reais e seis centavos);(frisou-se)

[...]

4. Inconformado, Getúlio Gabriel da Costa opôs embargos de declaração e recurso de reconsideração, que não foram conhecidos, dado a intempestividade, conforme as decisões monocráticas 0005/2021-GCESS/TCE-RO e 0018/2021-GCVCS/TCE-RO, prolatadas, sucessivamente nos processos números 03268/20[2] e 03304/20[3] e, assim ementadas:

DM 0005/2021-GCESS/TCE-RO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Embargos de Declaração opostos intempestivamente, por não atenderem ao disposto no artigo 33, §1º da LC n. 154/96 e ao art. 95, §1º do RITCE-RO.

DM 0018/2021-GCVCS/TCE-RO

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ACÓRDÃO APL-TC 00290/2020. PROCESSO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 03403/16/TCE-RO. PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO. NÃO PREENCHIMENTO DOS

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO SE CONHECE DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO APÓS O ENCERRAMENTO DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 93 DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL PARA CONTAGEM DO PRAZO EM DOBRO. NÃO SE APLICA A CONTAGEM DO PRAZO EM DOBRO QUANDO OS LITISCONSORTES, APESAR DE DEFENDIDOS POR PROCURADORES DIFERENTES, LITIGAREM EM PROCESSO COM AUTOS ELETRÔNICOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 229, CAPUT E § 2º, DO CPC/2015. NÃO SE APLICAM OS PRAZOS DIFERENCIADOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 180, 183 E 229 DO CÓDIGO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 286-A DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NÃO CONHECIDO.

5. Ainda não conformado, Getúlio Gabriel da Costa interpôs o presente recurso de revisão que, nos termos da DM 0180/2021-GCESS[4], foi conhecido, dado o atendimento aos pressupostos de admissibilidade recursal, mas negado a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista não ter restado demonstrado a probabilidade do direito e o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação – *autorizadores da medida excepcional e urgente*:

RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OPERAÇÃO VÓRTICE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS.

1. Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso de revisão deve ser conhecido, sem efeito suspensivo, na forma do art. 34 da LC n. 154/96.

2. Não configura bis in idem a coexistência de acórdão condenatório do Tribunal de Contas ao ressarcimento ao erário e eventual sentença condenatória em ação civil pública por improbidade administrativa, ante a independência de esferas. Precedentes.

3. Eventual repercussão patrimonial entre os julgados desta Corte de Contas e da Justiça Estadual deverá ser discutida por ocasião do cumprimento de sentença, sem qualquer impacto quanto à continuidade do presente feito, que não possui vinculação ou subordinação àquele em tramite perante o TJRO.

6. Publicada a DM 00180/21-GCESS[5], sobreveio a petição[6], ora em análise, sendo determinada sua juntada aos autos, nos termos do despacho constante no ID 1112345.

7. É o relatório. **DECIDO.**

I – Admissibilidade. Não conhecimento

8. Na hipótese, o peticionante/recorrente pretende a concessão de efeito suspensivo ao recurso de revisão para o fim de incidir sobre o acórdão APL-TC 00290/20, utilizando como fundamento o direito de petição previsto no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal.

9. Argumenta que há “*forte probabilidade de reversão da conclusão quando do julgamento do recurso de revisão*” e, neste sentido, caso não seja atribuído o vindicado efeito suspensivo, poderá acarretar a impossibilidade de reverão, no campo prático, dos “*nefastos efeitos*” do cumprimento do acórdão em referência.

10. Pois bem. Sem a pretensão de deslegitimar as razões sustentadas pelo peticionante, verifica-se que a petição apresentada não se amolda à hipótese prevista no art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal, sobretudo porque a garantia constitucional não se afigura como sucedâneo de recurso e/ou para rediscutir questões fáticas-probatórias.

11. Ora, em análise aos argumentos lançados na petição, vê-se, claramente, que não se amolda às hipóteses daquele direito previsto constitucionalmente, sendo, na realidade, mera petição de inconformismo, em que pretende a reconsideração do entendimento representado na DM 0180/2021-GCESS, consistente na não atribuição de efeito suspensivo ao recurso de revisão interposto, por, como devidamente fundamentado naquela oportunidade, ausência de probabilidade do direito e de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

12. Ademais, não há novos elementos aptos a alterar o raciocínio empreendido, bem como não se vislumbra na hipótese em comento, indício de reconhecimento de matéria de ordem pública, logo, admitir sua interposição, neste momento processual, contraria a jurisprudência firmada por esta Corte de Contas, motivo pelo qual, não se conhece o direito de petição ora apresentado.

13. Acerca da admissibilidade do direito de petição, a c. 2ª Câmara, ao julgar o processo n. 03055/19, no qual fui o relator para o acórdão AC2-TC 0347/20, não conheceu da pretensão semelhante a esta, ou seja, no sentido de reabrir a discussão do mérito e/ou admiti-lo como sucedâneo de recurso.

14. A mencionada decisão além de contribuir para uniformizar a jurisprudência desta Corte de Contas^[7], buscou a estabilidade, a coerência e a segurança jurídica conforme preconiza o art. 926 do CPC/15^[8], veja-se:

[...] **I – Não conhecer das pretensões deduzidas como exercício do direito de petição** (art. 5º, XXXIV, “a”, da CF/88), já que expirado o prazo para a interposição de qualquer instrumento recursal próprio, **sob pena de:**

a) admiti-lo como sucedâneo de recurso, o que é vedado;

b) reabrir a discussão do mérito e possibilitar novo julgamento;

c) deixar de conhecê-lo somente em caráter residual e

d) afrontar a jurisprudência desta Corte de Contas, nos termos do art. 926 do CPC/15.

Precedentes: **1)** Processo n. 4722/16, Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; **2)** Processo n. 2395/14, Rel. Conselheiro Francisco Carvalho da Silva; **3)** Processo n. 3449/14, de minha relatoria; **4)** Processo n. 2.581/11, Rel. Conselheiro Paulo Curi Neto; **5)** Processo n. 1395/19, Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves; **7)** Processo n. 1269/00, Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra; **8)** Processo n. 1722/2017, Rel. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva; e o mais recente **9)** Processo n. 3433/19, Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves, julgamento na 4ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, de 22 a 26 de junho de 2020.

15. A ementa do referido julgado, por sua vez, ficou assim redigida:

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PRELIMINAR. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO PARA JULGAMENTO. NÃO ACOLHIMENTO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. MEIO INADEQUADO. NULIDADE DE BOLSO OU ALGIBEIRA. A NULIDADE DEVERÁ SER ARGUIDA NO PRIMEIRO MOMENTO QUE A PARTE PUDE FALAR NOS AUTOS. ILEGALIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. POR OMISSÃO.

1. Segundo o art. 121, inc. IX, do RITCE/RO, a competência para julgamento será do Tribunal Pleno somente nos processos em que figurem os agentes públicos descritos nas alíneas “a” e “b”, do inciso I.

2. **É inadmissível o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, cuja apreciação depende da existência de questão de ordem pública.**

3. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão. Se a parte deixa para alegar a nulidade em momento que lhe seja mais favorável, caracteriza-se a nulidade de bolso ou algibeira, estratégia repudiada pelo direito moderno. Precedentes do STJ.

4. Admite-se a apreciação de questão de ordem pública pela Corte de Contas, de ofício, se caracterizada ilegalidade na decisão por ausência de fundamentação, fato que enseja a nulidade acórdão por omissão. Inteligência do art. 489, § 1º, inc. IV, do CPC/15 c.c. o art. 93, inc. IX da CF/88 (AC2-TC 00347/20, referente ao processo n. 03055/19).

16. De fato, repita-se, a fundamentação veiculada pelo peticionante visando a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de revisão e, conseqüentemente, ao acórdão APL-TC 00290/20, não traduz matéria de ordem pública.

17. A propósito, confira-se:

TCE/RO: [...]. Direito de Petição não conhecido, uma vez que não é um meio adequado para reabrir discussão fático-processual, não sendo cabível no caso em tela (Processo n. 2329/19, Rel. Conselheiro Benedito Antônio Alves, j. 2ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 25 a 29 de maio de 2020).

TCE/RO: [...]. Ante a existência de sistema processual que permite à regular utilização da via recursal, este Tribunal de Contas não admite o exercício do Direito de Petição como sucedâneo de recurso, permitindo-se, contudo, havendo, ao menos em tese, questão de ordem pública, poderá o Tribunal apreciá-la. Em sede de petição não é possível reexaminar o convencimento proferido no julgado combatido para conferir-lhe efeito infringente (Processo n. 1722/17, Rel. Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva, j. 31/07/2017).

TCE/RO: [...]. A mera invocação do Direito de Petição, por si só, não basta para assegurar à parte interessada o acolhimento da pretensão que não deduziu em fase recursal, porquanto tal mecanismo não se presta a reabrir discussão tomada em acórdão já transitado em julgado, no intuito, tão somente, de relativizar a preclusão processual, decorrente do exaurimento dos recursos ordinários previstos na LC n. 154, de 1996, mormente porque o Direito de Petição não é sucedâneo de recurso (Processo n. 1272/2020, Rel. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 13ª Sessão Virtual do Pleno, de 7 a 11 de dezembro de 2020).

18. Destaca-se ainda que, contra o acórdão APL-TC 00290/20, o peticionante/recorrente, anteriormente, interpôs embargos de declaração e recurso de reconsideração que, por serem intempestivos, não foram recebidos, conforme já exposto no relatório desta decisão.

19. E, por fim, naquela decisão monocrática fora, robustamente, fundamentada, a não atribuição de efeito suspensivo de forma que, reproduz o trecho correspondente:

[...]

II – Do efeito suspensivo e do não atendimento aos requisitos legais

15. Inicialmente, importa consignar que, a teor do art. 96 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 34 da LC 154/96, em regra não é admitida a concessão de efeito suspensivo em sede de recurso de revisão, o que de plano impossibilita o deferimento do pedido.

16. Entretanto, por meio da aplicação subsidiária das disposições do Código de Processo Civil Brasileiro (art. 286-A do RITCE/RO), na hipótese de recurso não dotado de efeito suspensivo, a eficácia da decisão recorrida pode ser suspensa por decisão do relator, quando verificado que a imediata produção de seus efeitos origina risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, nos termos previstos no parágrafo único do art. 995 do CPC/15.

17. Para concessão da medida excepcional, assim, impõe-se o atendimento de dois requisitos, notadamente o perigo da demora e probabilidade de provimento do recurso. Pois bem.

18. O recorrente fundamenta seu pedido de efeito suspensivo na existência de ações de improbidade administrativa no âmbito da Justiça Estadual, as quais tratam sobre os mesmos fatos apreciados em sede de Tomadas de Contas Especial julgadas nesta Corte, o que alegadamente poderia justificar dupla condenação pelos mesmos fatos.

19. Ocorre que, diferente da tese recursal, é pacífico o entendimento quanto à independência entre as esferas controladora, administrativa, penal, cível e de improbidade administrativa, inexistindo óbice à execução de julgado de competência desta Corte de Contas quando em curso ação de improbidade administrativa.

20. Nesse sentido tem decidido o Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, a exemplo dos julgados adiante colacionados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO DE SERVIDOR. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SÚMULAS 279 E 280/STF. PRECEDENTES.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a aplicação de penalidade na instância administrativa é independente das esferas penal, cível e de improbidade administrativa. Caso em que a resolução da controvérsia demandaria a análise da legislação local e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em recurso extraordinário. Incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 736351 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 12/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 10-12-2013 PUBLIC 11-12-2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. COEXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO CONDENATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. POSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Não configura bis in idem a coexistência de acórdão condenatório do Tribunal de Contas ao ressarcimento ao erário e de sentença condenatória em ação civil pública por improbidade administrativa. Precedentes.

III - Eventual repercussão patrimonial deverá ser discutida por ocasião do cumprimento da sentença. IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1381907/AM, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017). (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N.284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ART. 935 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. AFASTAMENTO DA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. CONGRUÊNCIA. AÇÃO DE IMPROBIDADE E CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

III - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

IV - Não há incongruência entre o afastamento da violação ao art.535 do CPC por deficiência de fundamentação e o concomitante reconhecimento da falta de prequestionamento, a teor do disposto no enunciado sumular n. 211/STJ. Precedentes.

V - Por não possuir natureza penal ou administrativa, a ação de improbidade é independente de tais esferas, não configurando óbice ao processamento pela Corte de Contas. Precedentes.

VI - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VII - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art.1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1534131/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/04/2019, DJe 23/04/2019)

21. Inobstante tal conclusão, eventual repercussão patrimonial entre os julgados poderá ser discutida por ocasião do cumprimento de sentença, momento no qual poderão ser deduzidos valores já pagos à título de ressarcimento ao erário.

22. Sendo o caso, não há fundamento relevante ou risco que subsidie a suspensão do acórdão recorrido, pois como dito não há vinculação ou subordinação entre as esferas. Assim, não atendidos os requisitos legais para concessão de excepcional efeito suspensivo ao presente recurso, impõe-se o indeferimento do pleito.

[...]

20. Em face de todo o exposto, e com suporte nos fundamentos acima delineados, decido:

I. a) Não conhecer do pedido formulado pelo recorrente Getúlio Gabriel da Costa, enquanto direito de petição, por ausência do preenchimento dos requisitos legais, não se enquadrando na moldura constitucional do art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, mantendo-se a jurisprudência desta Corte de Contas estável, íntegra e coerente, como preconiza o art. 926 do CPC;

- I. b) E quanto ao seu inconformismo consistente na não atribuição de efeito suspensivo ao recurso de revisão, indeferi-lo, por ausência de elementos jurídicos aptos à alteração do raciocínio empreendido quando da prolação da DM 0180/2021-GCESS;
- II. Dar ciência desta decisão ao peticionante/recorrente Getúlio Gabriel da Costa, via publicação no DOe-TCE/RO;
- III. Remeter os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental quanto ao recurso de revisão, conforme a DM 0180/2021-GCESS;
- IV. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as providências necessárias.
- V. Desde já fica autorizado a utilização dos meios de tecnologia de TI e aplicativos de mensagens para comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 26 de outubro de 2021.

Conselheiro-Substituto **FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**
Em substituição regimental

- [1] Representado por advogados constituídos
 [2] Transitada em julgado em 4.2.2021 (certidão ID 1024667, proc. 03268/20).
 [3] Transitada em julgado em 5.3.2021 (certidão ID 1003321, proc. 03304/20).
 [4] ID 1068241.
 [5] ID 1068315.
 [6] Protocolo n. 08712/21 (ID 1105725).
 [7] 8ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 3 a 7 de agosto de 2020.
 [8] Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Município de Rolim de Moura

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1972/2021/TCE-RO 
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita
JURISDICIONADO : Município de Rolim de Moura
ASSUNTO : Projeção de Receita para o exercício de 2022
INTERESSADO : Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04)
RESPONSÁVEL : Aldair Júlio Pereira (CPF n. 271.990.452-04)
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ANÁLISE DA PROJEÇÃO DE RECEITA. ESTIMATIVA DA RECEITA APRESENTADA ABAIXO DOS PARÂMETROS TRAÇADOS PELA NORMA DE REGÊNCIA. ESTIMATIVA DE ARRECAÇÃO DA RECEITA VIÁVEL. RECOMENDAÇÕES. PARECER PELA VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO.

DM 0138/2021-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre análise da projeção de receita, exercício de 2022, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele ente federativo.
2. Em relatório exordial^[1] o corpo instrutivo, após analisar a receita projetada pelo município e compará-la com a projeção elaborada pelos técnicos desta Corte, concluiu que a estimativa de receita apresentada pelo ente não está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, pois atingiu -7,77% do coeficiente de razoabilidade.
3. Todavia, opinou pela viabilidade do orçamento, por verificar que a projeção apresentada ficou aquém da capacidade de arrecadação do Município.

4. Por força do Provimento n. 001/2010 da Procuradoria-Geral de Contas e pela necessidade de empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não se deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.
5. É, em síntese, o relatório.
6. A presente análise baseia-se na comparação da receita projetada pelo Município de Rolim de Moura com a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, tomando por supedâneo a receita arrecadada e estimada nos últimos cinco exercícios, incluída a do exercício em curso, adotando o conceito estatístico da razoabilidade para se chegar a um juízo de viabilidade ou não da receita que se fará constar nas peças orçamentárias e que se pretende arrecadar.
7. Pois bem.
8. Sobre o tema em debate, a jurisprudência desta Corte de Contas é sólida no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro de um intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos resultante do cotejamento daquela apresentada pelo Poder Executivo Municipal e a elaborada pelo Controle Externo.
9. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município^[2], no valor de R\$ 154.018.492,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo^[3], no valor de R\$ 166.995.581,86, encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-7,77%**, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.
10. O procedimento de análise prévia das propostas orçamentárias levado a efeito pelo Tribunal de Contas objetiva a manutenção do equilíbrio das finanças públicas. É que com o planejamento e a previsão corretos das receitas a serem carreadas à fazenda pública, realizadas ano a ano, a tendência é que haja, em curto espaço de tempo, a convergência entre a previsão e a arrecadação efetiva dos tributos de competência dos entes federados, de modo a assegurar o cumprimento do princípio da máxima efetividade do planejamento e execução dos programas contidos nas peças orçamentárias.
11. No presente caso o coeficiente de razoabilidade encontrado demonstra que a projeção de receita apresentada pelo ordenador de despesa está fora da expectativa de realização.
12. Contudo, em que pese essa situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável. Na verdade, sua viabilidade é facilmente perceptível, vez que a previsão está abaixo da receita projetada por esta Corte, havendo, portanto, grande probabilidade de a receita efetivamente arrecadada no exercício de 2022 ser superior à receita projetada, o que, além de atestar sua viabilidade, tornará necessária a emissão de créditos adicionais.
13. Nesse mesmo sentido tem se decidido neste Tribunal:

DM-GCJEPPM-TC 00277/18

[...]

8. Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município no valor de R\$ 19.940.827,15, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 25.192.040,66, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -20,84%, portanto, fora do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

[...]

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, **à previsão de receita**, para o exercício financeiro de 2019, do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, no montante de R\$ 19.940.827,15 (dezenove milhões, novecentos e quarenta mil, oitocentos e vinte e sete reais e quinze centavos), não obstante encontrar-se **substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.**

(TCE-RO. Proc. n. 3364/2018 - Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Apreciado em: 08/11/2018) (grifo nosso)

DM-GCESS-TC 00239/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 26.376.251,00, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 31.133.679,68, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -15,28%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

[...]

I. **Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita**, para o exercício de 2016, do Município de Seringueiras, no valor de R\$ 26.376.251,00 (vinte e seis milhões, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e cinquenta e um reais), **substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.**

(TCE-RO. Proc. n. 3786/2015. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva. Apreciado em: 05/10/2015) (grifo nosso)

DM-GCESS-TC 00294/15

[...]

Assim, relatam os autos que a estimativa da receita total prevista pelo município, no valor de R\$ 13.119.582,95, em contraposição com a estimada pelo controle externo, no valor de R\$ 15.333.383,06, **encontra-se fora dos parâmetros fixados na IN 001/99-TCER vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de -14,44%, portanto, abaixo do intervalo de variação negativa previsto na norma de regência.**

[...]

I. **Emitir Parecer de viabilidade à previsão de receita**, para o exercício de 2016, do Poder Executivo do Município de Parecis, no valor de R\$ 13.119.582,95 (treze milhões, cento e dezenove mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos), **substancialmente abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.**

(TCE-RO. Proc. n. 3909/2015. Rel. Cons. Substituto Erivan Oliveira da Silva. Apreciado em: 17/11/2015) (grifo nosso)

14. Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir a reprovação das contas, vez que a fixação das receitas e das despesas é meta a ser perseguida pela administração e que a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção, em total desrespeito à legislação que rege toda a matéria. Assim, necessário tecer alerta ao prefeito para que promova a adequação da peça orçamentária dentro dos parâmetros fixados na Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO.

15. Com o intento de dar mais celeridade e eficácia na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, em razão da premência que tais casos requerem, a egrégia Corte de Contas editou a Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO atribuindo, em seu artigo 8º, ao Conselheiro Relator a responsabilidade de apresentar:

(...) à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

16. Ante o exposto, decido:

I – Considerar viável a estimativa de arrecadação da receita, no valor de R\$ 154.018.492,00 (cento e cinquenta e quatro milhões, dezoito mil, quatrocentos e noventa e dois reais), contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Rolim de Moura para o exercício financeiro de 2022, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais;

II – Alertar os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Rolim de Moura que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, bem como ocasionar o desequilíbrio fiscal, conduzindo, assim, a reprovação das contas;

III – Recomendar ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Rolim de Moura que atentem para o seguinte:

a) as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, classificadas por fonte, para que demonstrem a existência de recursos disponíveis, mediante a comparação da receita realizada e estimada no decorrer do exercício, na forma do art. 43, § 1º, inciso II da Lei Federal n. 4.320/1964; e

b) os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto de suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, § 1º, II e § 3º da Lei Federal n. 4.320/1964;

IV – Dar conhecimento desta decisão, **com urgência** e por ofício, ao chefe do Poder Executivo Municipal e ao chefe do Poder Legislativo do município de Rolim de Moura, informando-os que as informações destes autos encontram-se disponíveis no sítio eletrônico desta Corte (<https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>).

Na impossibilidade material de execução do item IV, o Departamento do Pleno poderá fazê-lo por meio de: (i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento, porque, em virtude da pandemia do coronavírus, passamos por um momento especial (vide, v.g. Portaria n. 245/20/TCE-RO); ou, ocorrendo algum impedimento, (ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96;

V – Intimar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas;

VI – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE atendendo ao disposto no art. 11 da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que publique, **com urgência**, esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte e, em seguida, cumpridas as determinações aqui exaradas, arquite os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, 26 de outubro de 2021.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, na forma do artigo 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c o art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Poder Executivo do Município de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2022; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

DECIDE:

Emitir Parecer de viabilidade, com fulcro no art. 9º da Instrução Normativa n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2022, do Poder Executivo Municipal de Rolim de Moura, no montante de R\$ 154.018.492,00 (cento e cinquenta e quatro milhões, dezoito mil, quatrocentos e noventa e dois reais), não obstante encontrar-se abaixo do avaliado por esta Corte, em decorrência da probabilidade da receita efetivamente arrecadada no exercício ser superior à projetada, o que provavelmente ensejará a abertura de créditos adicionais.

Porto Velho-RO, 25 de outubro de 2021.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

[1] ID=1112576.

[2] um aumento de 12,79% em relação ao exercício de 2021, e um aumento de 10,58% em relação a arrecadação média apurada no quinquênio.

[3] Valor fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da receita efetivamente arrecadada nos exercícios de 2017 a 2021.

Município de Seringueiras

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00031/21

PROCESSO: 01152/21/TCE-RO [e] (Apenso (Protocolo): 02399/20, 02453/20, 02505/20 e 02288/20)

SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2020.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO.

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO

RESPONSÁVEIS: Leonilde Alfien Garda (CPF n. 369.377.972-49) – Ex-Prefeita Municipal no Exercício de 2020.

Armando Bernardo da Silva (CPF n. 157.857.728-41) – Prefeito Municipal a partir do exercício de 2021

Cesar Gonçalves de Matos (CPF n. 350.696.192-68) – Contador.

Thiago Henrique Matara (CPF n. 701.011.912-00) – Controlador.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 21 de outubro de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. NOVAS DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas).
2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.
3. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução nº 353/2021/TCE-RO).
4. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).
5. Os gestores públicos devem ficar atentos no caso da Avaliação Atuarial indicar a existência de déficit atuarial e que deverá ser constituído, na mesma avaliação, de um Plano de Amortização para o seu equacionamento, obedecidos os prazos e condições definidas nos parágrafos 1º e 2º dos Artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403 de 10.12.2008.
6. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido na 18ª Sessão Telepresencial do Pleno realizada em 21 de outubro de 2021, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e nos artigos 1º, III, e 35 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, apreciando a Prestação de Contas do Município de Seringueiras, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Leonilde Alfien Garda (CPF nº 369.377.972-49) - Prefeita Municipal, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; por unanimidade de votos; e

Considerando que foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e gestão fiscal do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual;

Considerando que as demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2020, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de Seringueiras e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos limites legais e constitucionais da Saúde (26,61%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (30,92%), FUNDEB (103,17%), repasses ao Legislativo (6,97%) e Despesas com Pessoal (48,13%);

Considerando que, do confronto realizado entre a Receita Arrecadada (R\$41.684.903,04) e a Despesas Empenhadas ao final do exercício (R\$37.546.910,47), apresentou um superávit na execução orçamentária da ordem de R\$4.137.992,57 (quatro milhões cento e trinta e sete mil novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos);

Considerando que do cotejo entre o Ativo Financeiro (R\$87.870.207,08) e o Passivo Financeiro (R\$49.493.026,02), a Gestão do Município apresentou um resultado superavitário financeiro da ordem de R\$38.377.181,06 (trinta e oito milhões trezentos e setenta e sete mil cento e oitenta e um reais e seis centavos), atendendo, assim, ao princípio do equilíbrio das contas públicas, estabelecido no art. 1º, §1º da LC nº 101/2000 c/c art. 48, "b" da Lei Federal nº 4.320/64;

Considerando que quando da apuração do Resultado Nominal (R\$6.202.279,29), verificou-se que o atingimento da meta de (R\$1.375.000,00);

Considerando que a meta do Resultado Primário (R\$1.754.868,00) superou a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de R\$6.155.653,11 (seis milhões cento e cinquenta e cinco mil seiscentos e cinquenta e três reais e onze centavos);

Considerando a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

Considerando que houve cumprimento ao disposto no Art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente a regra de fim de mandato;

Considerando o disposto na Resolução nº 278/2019/TCE-RO que estabelece que, a partir do exercício de 2020, quando forem detectadas apenas impropriedades não conducentes a juízo negativo sobre as Contas do Chefe do Poder Executivo, a e. Corte de Contas emitirá parecer prévio favorável à aprovação, sem indicação de ressalvas em decorrência dos achados de auditoria;

Considerando, por fim, o posicionamento do Corpo Instrutivo, assim como do d. Parquet de Contas, com os quais há convergência, in totum, submeto a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Seringueiras/RO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Leonilde Alfien Garda (CPF nº 369.377.972-49), na condição de Prefeita Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2020, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00237/21

PROCESSO: 01152/21/TCE-RO [e] (Apenso (Protocolo): 02399/20, 02453/20, 02505/20 e 02288/20)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2020.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO.
INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO
RESPONSÁVEIS: Leonilde Alfien Garda (CPF n. 369.377.972-49) – Ex-Prefeita Municipal no Exercício de 2020.
Armando Bernardo da Silva (CPF n. 157.857.728-41) – Prefeito Municipal a partir do exercício de 2021
Cesar Gonçalves de Matos (CPF n. 350.696.192-68) – Contador.
Thiago Henrique Matara (CPF n. 701.011.912-00) – Controlador.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 18ª Sessão Ordinária Telepresencial do Pleno, de 21 de outubro de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2019. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO E SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE INQUINAR AS CONTAS. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DESTA CORTE DE CONTAS. REITERAÇÕES. NOVAS DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. Recebe Parecer Prévio favorável à aprovação das contas quando evidenciado nos autos o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à educação; aplicação do mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na valorização dos profissionais do magistério; ações e serviços públicos de saúde; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas).

2. A baixa arrecadação dos créditos da Dívida Ativa, não maculam os resultados apresentados pela Administração Municipal. (Acórdão APL-TC00375/16), devendo os Gestores adotarem medidas com vistas a melhoria da arrecadação dessas receitas.

3. A opinião do Tribunal sobre a execução orçamentária e a gestão dos recursos públicos poderá ser favorável ou desfavorável à emissão de Parecer pela aprovação das contas, considerando, em conjunto, os achados decorrentes da análise e das auditorias realizadas quanto à observância dos princípios e normas constitucionais e legais que regem a Administração Pública na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (Resolução nº 353/2021/TCE-RO).

4. Deve a Administração Pública adotar medidas para o cumprimento efetivo de todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, assim como deve apresentar aderência entre o Plano Municipal e o Plano Nacional (Artigo 211, §§ 1º, 2º e 3º da Carta Republicana).

5. Os gestores públicos devem ficar atentos no caso da Avaliação Atuarial indicar a existência de déficit atuarial e que deverá ser constituído, na mesma avaliação, de um Plano de Amortização para o seu equacionamento, obedecidos os prazos e condições definidas nos parágrafos 1º e 2º dos Artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403 de 10.12.2008.

6. Deve o Gestor promover a adoção de medidas com vistas a dar cumprimento às determinações emanadas desta e. Corte de Contas, sob pena de ser apurado em procedimento próprio o descumprimento, com incidência da multa prevista no inciso IV do art. 55 da Lei Complementar nº 154/96.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2020, do Município de Seringueiras/RO, de responsabilidade da Senhora Leonilde Alflen Garda (CPF n. 369.377.972-49) (Mandato 2017/2020), na condição de Ex-Prefeita Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas do Município de Seringueiras/RO, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Leonilde Alflen Garda (CPF n. 369.377.972-49), na condição de Prefeita Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2020, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado.

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Seringueiras/RO, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade da Senhora Leonilde Alflen Garda (CPF n. 369.377.972-49), atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/2000;

III – Determinar ao atual Prefeito do Município de Seringueiras/RO, Senhor Armando Bernardo da Silva (CPF n. 157.857.728-41) – Prefeito Municipal a partir do exercício de 2021, ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas:

a) Não atendimento dos seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas (metas com prazo de implementação já vencido): i) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 97,99%; ii) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,09%; iii) Indicador 9A da Meta 9 (alfabetização 15 anos ou mais - elevar a taxa de alfabetização, meta 100%, prazo 2015), por haver alcançado o percentual de 95,99%; iv) Estratégia 18.4 da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - previsão no plano de carreira de licença remunerada para qualificação profissional, meta sem indicador, prazo 2016);

b) Risco de Não Atendimento dos seguintes indicadores e estratégias (metas com prazo de implementação até 2024) vinculados às metas: a) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); i) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 98,57%; ii) Indicador 2B da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - garantia de conclusão dos estudos na idade recomendada de pessoas de 16 anos com pelo menos o ensino fundamental concluído, meta 95%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 60%; iii) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio – elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 62,98%; iv) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 7,25%; f) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 25%; v) Indicador 7A da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos iniciais do ensino fundamental 4ª série / 5º ano, meta 6, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.8; vi) Indicador 7B da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb dos anos finais do ensino fundamental 8ª série / 9º ano, meta 5.5, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 5.2; vii) Indicador 7C da Meta 7 (fluxo e qualidade - Ideb do ensino médio 3ª ano, meta 5.2, prazo 2021), por haver alcançado o Ideb 4.4; viii) Estratégia 7.15B da Meta 7 (fluxo e qualidade – universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – triplicar o número de computadores utilizados para fins pedagógicos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,31%; ix) Estratégia 7.18 da Meta 7 (fluxo e qualidade – infraestrutura básica, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 34,38%; x) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 95%;

c) Falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação: i) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; ii) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE; iii) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE; iv) Indicador 4B da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; v) Estratégia 4.2 da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), Estratégia não instituída; vi) Indicador 6A da Meta 6 (meta 25%, prazo 2024), meta aquém do PNE; vii) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE; viii) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; ix) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), meta não instituída; x) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), meta não instituída; xi) Indicador 9A da Meta 9 (meta 100%, prazo 2015), meta aquém e prazo além do PNE; xii) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE.

IV – Determinar ao atual Prefeito do Município de Seringueiras/RO, Senhor Armando Bernardo da Silva (CPF n. 157.857.728-41) – Prefeito Municipal a partir do exercício de 2021, ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas junto aos setores competentes da Prefeitura Municipal de Seringueiras/RO, de atualização do Plano de Amortização Previdenciário, conforme apontado no Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31/12/2020, sob risco de não atendimento das disposições contidas no Art. 40 da Constituição Federal (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial);

V – Determinar ao atual Prefeito do Município de Seringueiras/RO, Senhor Armando Bernardo da Silva (CPF n. 157.857.728-41) – Prefeito Municipal a partir do exercício de 2021 e ao Senhor Thiago Henrique Saringa (CPF Nº 701.011.912-00) – Controlador Municipal, ou a quem vier a substituí-los, que envidem esforços para a recuperação de créditos, intensificando e aprimorando a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial

como medida prévia de ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a elevar a arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa;

VI – Determinar ao atual Prefeito do Município de Seringueiras/RO, Senhor Armando Bernardo da Silva (CPF n.157.857.728-41) – Prefeito Municipal a partir do exercício de 2021 e ao Senhor Cesar Gonçalves de Matos (CPF Nº 350.696.192-68) – na qualidade de Contador da Prefeitura Municipal de Seringueiras ou a quem vier a lhes substituir, que editem/alterem, de imediato, a normatização sobre o registro e contabilização dos valores que compõem os créditos da Dívida Ativa, estabelecendo, no mínimo: a) critérios para realização de ajustes para provisão com perdas em créditos com Dívida Ativa; b) metodologia para classificação da Dívida em Curto e Longo Prazo, em que seja demonstrada razoável certeza de recebimento desses créditos no curto prazo; e, c) rotina periódica para avaliação do direito de recebimento do crédito tributário (no mínimo atual);

VII – Determinar ao Senhor Cesar Gonçalves de Matos (CPF n. 350.696.192-68) – na qualidade de Contador da Prefeitura Municipal de Seringueiras, ou quem vier a substituí-lo, para que adote providências no sentido de promover os ajustes contábeis necessários para correção da distorção decorrente do erro na classificação das receitas de convênios, evitando classificar como correntes ingressos cuja natureza é de capital, principalmente, em função da distorção causada no cálculo da Receita Corrente Líquida e dos efeitos sobre o acompanhamento dos limites da despesa com pessoal e sobre a base de cálculo das transferências ao Poder Legislativo Municipal no exercício seguinte.

VIII – Determinar, via ofício ao atual Prefeito do Município de Seringueiras/RO, Senhor Armando Bernardo da Silva (CPF n. 157.857.728-41) – Prefeito Municipal a partir do exercício de 2021 e ao Senhor Thiago Henrique Matara (CPF Nº 701.011.912-00) – Controlador Municipal, que no prazo de 60 (sessenta) dias contados da notificação, disponibilize no Portal de Transparência do município a publicação das atas das audiências públicas do PPA, LDO, LOA e RGF, comprovando o seu atendimento por meio da Prestação de Contas do exercício de 2021;

IX – Determinar, via ofício ao atual Prefeito do Município de Seringueiras/RO, Senhor Armando Bernardo da Silva (CPF n. 157.857.728-41) – e ao Senhor Thiago Henrique Matara (CPF n. 701.011.912-00) – Controlador Municipal, ou a quem vier a substituí-los, que na prestação de Contas de 2021, apresentem em tópico específico, junto ao relatório circunstanciado as medidas adotadas para o cumprimento às determinações constantes dos itens III a IX deste acórdão, de modo a demonstrar quais foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, informar os motivos de fato e de direito que justifique (quando for o caso), sob pena, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996;

X – Alertar o atual Prefeito do Município de Seringueiras/RO, Senhor Armando Bernardo da Silva (CPF n. 157.857.728-41), ou a quem vier a lhe substituir, acerca da possibilidade desta e. Corte de Contas emitir Parecer Prévio contrário a aprovação das contas, em caso de verificação de reincidência do não cumprimento das determinações indicadas nos itens III a IV deste acórdão;

XI – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo, que por meio de sua unidade Técnica competente, promova o acompanhamento do cumprimento das determinações impostas nesta Decisão nas Contas Governamentais do Município de Seringueiras de 2021;

XII – Recomendar à Secretaria-Geral de Controle Externo, como medida de aperfeiçoamento da instrução sob seu encargo, que estabeleça nos exercícios vindouros as seguintes providências:

a) emprego de maior rigor na avaliação da gestão da dívida ativa, a fim de perquirir a existência de descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro,

b) aferição da arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa ocorrida no período em relação ao saldo inicial, de modo a mensurar a efetividade da arrecadação, já estando pacificado na jurisprudência do Tribunal que a proporção de arrecadação menor que 20% do saldo inicial não se mostra aceitável,

c) evidenciação e exame específico quanto à adoção, adequação e efetividade das medidas empregadas pela Administração para recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, em observância ao artigo 58 da Lei Complementar n. 101/2000;

XIII – Intimar do teor deste acórdão a Senhora Leonilde Alflen Garda (CPF n. 369.377.972-490), na condição de Ex-Prefeita Municipal; ao Senhor Armando Bernardo da Silva (CPF Nº 157.857.728-41) – Prefeito Municipal a partir do exercício de 2021; ao Senhor César Gonçalves de Matos (CPF n. 350.696.192-68) – Contador e ao Senhor Thiago Henrique Matara (CPF Nº 701.011.912-00) – Controlador Municipal, com a publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-lhe que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XIV – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de Seringueiras para apreciação e julgamento deste acórdão, arquivando-se após estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva); o Conselheiro Presidente em exercício José Euler Potyguara Pereira de Mello; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausentes os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto e Benedito Antônio Alves devidamente justificados.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Presidente em exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 006714/2021
 INTERESSADO: Bianca Cristina Silva Macedo
 ASSUNTO: Requerimento de teletrabalho fora do Estado de Rondônia
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0761/2021-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO FORA DO DOMICÍLIO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. JUSTIFICATIVAS. DEFERIMENTO.

1. Bianca Cristina Silva Macedo, Auditora de Controle Externo, matrícula n. 557, lotada na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX9, com base nas normas que versam sobre o teletrabalho excepcional no âmbito desta Corte de Contas, requer autorização para realizar trabalho remoto no Município de Porto Alegre, a partir de 29.11.2021 a 03.12.2021 correspondendo a 5 (cinco) dias úteis de serviço (doc. 0344678). Eis os fundamentos invocados pelo servidor para subsidiar o seu pedido:

[...] Desde o início da instituição do teletrabalho em regime excepcional no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em março de 2020, em razão da pandemia do coronavírus (Covid-19), venho desempenhando minhas atividades em regime de teletrabalho.

No início da instituição desse regime laboral, ocupava o cargo de Assessora II na Secretaria Executiva da Presidência, e já realizava minhas atividades de forma remota.

Após a nomeação e posse no cargo de Auditora de Controle Externo, em janeiro de 2021, participei do curso de formação para os novos auditores, e então fui lotada na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas – CECEX9, na qual exerço até o presente momento minhas atividades em regime de teletrabalho. [...]

[...] Assim, considerando que desde o início da instituição do regime de teletrabalho neste Corte, desempenhei efetivamente minhas atividades neste regime, não comprometendo a produtividade, as competências e nem os resultados acordados no Acordo de Sistemática de Desempenho, e que possuo as condições físicas, biopsicossociais, tecnológicas, de segurança da informação necessárias para a realização das minhas atividades de forma remota fora do estado, solicito autorização para exercer minhas funções fora do Estado de Rondônia, no período de 29 de novembro a 3 de dezembro (5 dias úteis), comprometendo-me a cumprir os deveres do servidor em regime de teletrabalho previstos no art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO [...]

2. Por fim, ressalta que “em 13 de outubro de 2021, no DOeTCE-RO n. 2453, foi publicada a Portaria Conjunta nº 001/2021-GABPRES/CG, que em seu art. 1º, prorrogou o prazo de vigência da primeira fase de implantação do regime de teletrabalho, previsto na Resolução n. 305/2019/TCE-RO, até dia 31 de janeiro de 2022, período em que não é exigido o cumprimento das condições estabelecidas nas subseções IV e V, da seção IV, do capítulo II da mencionada resolução, ou seja, o cumprimento dos requisitos mínimos de elegibilidade para a adesão ao teletrabalho e disposições acerca do processo de seleção para esse regime, presentes no art. 26, 27 e 28 da Resolução n. 305/2019.”

3. O Coordenador da CECEX-9, manifestou-se favoravelmente ao requerimento da servidora (doc. 0344733), nos seguintes termos:

[...] Trata-se de requerimento formulado pela servidora, BIANCA CRISTINA SILVA MACEDO, Auditora de Controle Externo lotada nesta CECEX9, matrícula 557, solicitando autorização para exercer o teletrabalho, em regime excepcional, fora do Estado de Rondônia, nos períodos de 29 de novembro a 3 de dezembro (5 dias úteis), na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, sobre o qual eu anuo. [...]

4. De igual modo manifestou-se o Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo - em exercício (doc. 0344977). Veja-se:

[...] Esta SGCE, por entender que o afastamento pretendido não trará prejuízos às atividades deste Controle Externo, concorda com o posicionamento firmado pela CECEX-09, acrescentado, por relevante, que, caso haja descumprimento das metas estipuladas para a servidora por aquela unidade técnica, a concessão ao regime de teletrabalho ordinário aqui tratada deverá ser suspensa de imediato. [...]

5. É o sucinto e necessário relatório. Decido.

6. Inicialmente, vale salientar que o teletrabalho excepcional consiste no regime prioritário deste Tribunal desde 23 de março de 2020, quando entrou em vigor a Portaria nº 246/2020 , e permanece em vigor, nos termos da Resolução nº 305/2019/TCE , que dentre outras providências, regulamentou a primeira fase de implantação do teletrabalho ordinário, no período de 1º.2.2021 a 30.6.2021.

7. O § 2º do artigo 39 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO estabeleceu que o prazo de vigência da primeira fase seria até 30 de junho de 2021 e o § 3º dispôs que o prazo previsto no §2º poderia ser prorrogado por ato do Presidente, a depender das condições sanitárias relacionadas à pandemia da Covid-19 e ao cronograma de obras do Edifício Sede

8. Em 1º.6.2021 sobreveio a Portaria n. 7/GABPRES/2021, que prorrogou a primeira fase do teletrabalho até 31 de outubro de 2021.

9. Posteriormente, em 13 de outubro de 2021, sobreveio a publicação da Portaria Conjunta nº 001/2021-GABPRES/CG, que em seu art. 1º, prorrogou o prazo de vigência da primeira fase de implantação do regime de teletrabalho, previsto na Resolução n. 305/2019/TCE-RO, até o dia 31 de janeiro de 2022, de forma a não alterar o regime de trabalho dos servidores que se encontravam em atividades remotas, considerando as condições sanitárias atinentes à pandemia da covid-19 ainda reclamarem medidas restritivas, e, bem assim, e atraso na execução do cronograma da obra do edifício sede.

10. Portanto, tem-se que em razão da prorrogação o prazo do teletrabalho ordinário no âmbito desta Corte está estendido até 31.01.2022.

11. Nesta primeira fase, segundo o §1º do art. 39 da Resolução nº 305/2019/TCE-RO são dispensados os “requisitos para elegibilidade” e o “processo de seleção” ao teletrabalho ordinário, condições estas estabelecidas nas subseções IV e V, da seção IV, do Capítulo II da Resolução. Além disso, conforme previsto no § 1º do art. 20, excepcionalmente, o regime de teletrabalho poderia ser realizado, temporariamente, fora do Estado de Rondônia, desde que dentro do território nacional, mediante requerimento fundamentado do servidor, com anuência do gestor imediato e prévia autorização da Presidência.

12. Conforme relatado, a requerente, durante todo o exercício de sua atividade laboral, desde março de 2020, realiza suas atividades de forma plenamente remota.

13. Ademais, o Coordenador da CECEX-9 (doc. 0344733), bem como o Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo - em exercício (doc. 0344977) se manifestaram favoravelmente ao pedido de teletrabalho fora do domicílio no período de 29.11.2021 a 03.12.2021.

14. Dessa forma, considerando que há concordância da chefia imediata com o pedido de prorrogação, não há óbice, desta Presidência, para que a requerente exerça o teletrabalho em Porto Alegre no período de 29.11.2021 a 03.12.2021, nos termos da Portaria Conjunta n. 001/2021-GABPRES/CG.

15. Destarte, o princípio da razoabilidade, subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, ampara o deferimento do pedido, pois certamente é a solução que resulta em mais benefícios que prejuízos.

16. Ante o exposto, acolho o requerimento da servidora Bianca Cristina Silva Macedo, e autorizo-a, excepcionalmente, a realizar suas funções em Porto Alegre/RS, mediante teletrabalho, durante o período de 29.11.2021 a 03.12.2021 (5 dias úteis de serviço), em conformidade com a Resolução nº 305/2019/TCE-RO (alterada pela Resolução nº 336/2020/TCE-RO), bem como sob as seguintes obrigações adicionais, dentre outras:

- a) Cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, não podendo haver prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas;
- b) Manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou informação que possam prejudicar o andamento de suas atividades;
- c) Preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;
- d) A prestação do serviço, em especial a utilização de recursos tecnológicos próprios, será de ônus exclusivo do servidor, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Portaria nº 246/2020;
- e) Consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;
- f) Manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita; e
- g) O servidor deverá comparecer pessoalmente ao TCE/RO tão logo a Corte revogue as medidas restritivas.

17. Determino à Secretaria Executiva da Presidência que proceda à publicação deste decisum no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, à ciência da interessada, ao superior hierárquico, à SGCE e à Corregedoria, bem como à remessa dos presentes autos à SEGESP, para registro e acompanhamento. Após, o presente feito deve ser arquivado.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 362, de 8 de outubro de 2021.

Convoca Conselheiro substituto.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 187, inciso XXVII do Regimento Interno,

Considerando o Processo SEI n. 006080/2021,

Resolve:

Art. 1º Convocar o Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS, cadastro n. 468, para, no período de 5 a 8.10.2021, substituir o Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, cadastro n. 479, em virtude de viagem institucional do titular.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5.10.2021.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 006543/2021
INTERESSADO: RAFAEL GOMES VIEIRA
ASSUNTO: ATUALIZAÇÃO REMUNERATÓRIA

Decisão SGA nº 135/2021/SGA

Trata-se de Requerimento Geral CSI (0342569) subscrito pelo servidor RAFAEL GOMES VIEIRA, matrícula 990721, Coordenador, lotado na Coordenadoria de Sistemas de Informação o qual solicita atualização remuneratória conforme Certidão DIRPS/DPPS/SGP/PRESI/TJRO (0342576), no que diz respeito aos proventos de Vencimento e Adicionais de Qualificação, em decorrência de progressão funcional, com efeitos retroativos a 1º de julho de 2021.

Compulsado os autos infere-se certidão oriunda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (ID 0342576), em que consta a informação de que o servidor - cedido a este TCE-RO - adquiriu direito a Progressão Funcional no mês de junho de 2021, progredindo no cargo de Analista Judiciário/Analista de Sistemas, do Padrão 3 para o Padrão 4, com efeito funcional em 01/06/2021 e efeito financeiro a partir de 07/2021.

Consta ainda da certidão em referência os valores que perfariam a remuneração do servidor se estivesse em exercício naquela Corte.

Oportuno registrar que a progressão é calculada na Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010 e no valor de vencimentos e de padrões que consta dos anexos daquele normativo, bem como no artigo 3º, I, Resolução n. 024/2010 daquela Corte.

Encaminhados os autos à SEGESP, foi então carreada ao feito a informação n. 55 (0343469), por meio do qual aquela Secretaria informa que os valores discriminados foram atualizados com base na progressão funcional do Padrão 3 para o Padrão 4, com aumento de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao servidor e alteração dos valores de seu salário base e, conseqüentemente, dos adicionais de qualificação de pós graduação e cursos, que correspondem, somados, a 28% do salário base.

Consignou que atualmente o valor do vencimento base é de R\$ 6.557,60 (seis mil quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos); já o adicional de qualificação corresponde a de R\$ 1.836,13 (mil oitocentos e trinta e seis reais e treze centavos). Com a implementação da progressão, os valores passam a ser de R\$ 6.655,95 (seis mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) e de R\$ 1.863,66 (mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos, respectivamente.

Ademais, registrou - em relação aos auxílios transporte, alimentação e saúde direto e condicionado -, que o requerente percebe os valores desta Corte de Contas. Por fim, destacou que o pagamento aqui tratado não incide na vedação constante no inciso VI do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Por entender que os autos estão em conformidade com a legislação, a SEGESP solicitou autorização para implementar a atualização remuneratória informada na próxima folha de pagamento.

Pois bem.

Inicialmente, deve-se considerar que este Tribunal de Contas assumiu o ônus remuneratório do servidor no ato da cedência, o que engloba, por certo, as atualizações na remuneração, como, no presente caso, aumento do vencimento básico do servidor em virtude de sua progressão do Padrão 3 para o Padrão 4, nos termos da Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010.

O direito fora reconhecido perante o órgão de origem, à luz dos requisitos de existência e validade do ato jurídico. A percepção dos efeitos financeiros, em casos de cedência como este fica condicionada ao retorno do servidor. Isso porque, face à cedência ao Tribunal de Contas, o ônus da remuneração passa a ser deste órgão cessionário.

Por sua vez, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF é pacífica, firmada em sede de repercussão geral, inclusive – v. RE 631.880/CE -, no sentido de que o servidor cedido mantém vínculo com o órgão cedente, com todos os seus direitos, incluindo, portanto, o pagamento das vantagens gerais e progressões funcionais concedidas àqueles que nele permaneceram no exercício de suas atividades.

Nesse sentido, devem ser implementadas as medidas necessárias para concessão da atualização remuneratória do servidor, assim também, o pagamento dos valores retroativos a 07/2021, nos patamares apresentados na certidão de ID 0342576.

Impende acrescentar que o servidor optou por receber a remuneração do cargo efetivo acrescido da gratificação de representação do cargo comissionado CDS-5 (0329169)1, e faz jus ao recebimento da implementação pecuniária de sua progressão funcional, o que importa em 28% do seu salário base, considerando que com a implementação da progressão, o vencimento base passa de R\$ 6.557,60 (seis mil quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos) para R\$ 6.655,95 (seis mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) e os adicionais de qualificação passam de R\$ 1.836,13 (mil oitocentos e trinta e seis reais e treze centavos), para R\$ 1.863,66 (mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos).

Dito isto, evidencia-se ser legal e possível a acrescentar o correspondente pecuniário da progressão funcional no vencimento básico do servidor e o correspondente a título de adicional de gratificação.

É importante acrescentar que, considerando a situação da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020 e mantida até a presente data, diversas medidas têm sido adotadas visando ao combate da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 24.887 de 20/03/2020, mantido pelo Decreto n. 25.859 de 06/03/2021 e mantido pelo atual Decreto n. 26.134, de 17 de junho de 2021, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, regulamentou o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias, lojas, comércios, shoppings centers, bem como o funcionamento das atividades desenvolvidas pela administração pública.

Imprescindível salientar, ainda, que a já mencionada Lei Complementar n. 568, de 29 de março de 2010 e a Resolução n. 024/2010 daquela Corte, foi editada anterior à edição do Decreto n. 24.887 de 20 de março de 2020, que declarou Estado de Calamidade Pública em todo o território do estado de Rondônia. Nesse sentido, a concessão do aumento pleiteada nos presentes autos atende ao disposto na Lei n. 173 de 27 de maio de 2020, a qual em seu artigo 8º, inciso I, prescreve:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

A respeito da Lei Complementar n.º 173/2020, importa registrar que foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) as Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6447, 6450, 6525 e 6442, questionando a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Complementar n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e alterou pontos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000). Dentre os dispositivos questionados, encontra-se o artigo 8º, que vedou diversos gastos com pessoal no âmbito da administração pública dos entes federados.

Em sessão virtual encerrada em 12.3.2021, o colegiado do STF seguiu o voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, e julgou improcedentes as Ações Direta de Inconstitucionalidade, de forma que a LC se mantém hígida para aplicabilidade direta.

Por tais razões, considerando que: (i) o servidor cumpriu os requisitos previstos no artigo 17 e 20, da LC n. 568/10, bem como no artigo 3º, I, da Resolução n. 024/2010; (ii) há lastro orçamentário (0346343) e; (iii) há conformidade com a LC nº 173/2020, entendo pertinente a pretensão do servidor.

Ressalto, ainda, que em razão do ônus da cedência assumido por esta Corte, a despesa está autorizada pelo Conselheiro Presidente.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 4.938/2020), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 4.916/2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647/2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da ação programática 01.122.1265.2101, elemento de despesa 33.1.90.11, conforme Demonstrativo da Despesa (0346343).

Oportuno ressaltar ainda que, no âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO que define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, da Lei Complementar n. 101/00 para o exercício das competências do TCE/RO, e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação. Transcrevo parcialmente:

Art. 1º. A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores

Art. 2º. Os Poderes e órgãos autônomos deverão implementar, manter, monitorar e revisar controles internos apropriados para assegurar o cumprimento do parágrafo único do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, e também a fim de que o titular do Poder ou órgão autônomo possa demonstrar, no processo de contas anual, a conformidade com a obrigação.

§ 1º Constitui encargo do titular do Poder ou órgão autônomo comprovar, no processo de Prestação de Contas anual, que o aumento da despesa com pessoal ocorrido no período vedado ou em período posterior, decorre de ato praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandato ou de ato que constitua exceção à regra.

[...]

Art. 3º Previamente à prática de qualquer ato no período vedado que tenha o potencial de provocar o aumento da despesa com pessoal, deve o titular do Poder ou órgão autônomo realizar procedimento formal para apurar possível violação do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.

...

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

Nos termos da Decisão Normativa em referência, as despesas concernentes aos acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha", caso ora tratado, consubstanciam exceção à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.

É consabido que o artigo 21 teve a redação alterada pela Lei Complementar n. 173/2020, inobstante os dizeres da Decisão Normativa em referência permanecem hígidos, considerando que o antigo parágrafo único do artigo 21 foi reproduzido no artigo 21, inciso II, na nova redação.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, defiro o pedido apresentado pelo servidor RAFAEL GOMES VIEIRA, de que os vencimentos atualmente auferidos no Padrão 3, no importe de R\$ 6.557,60 (seis mil quinhentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), passem a ser de R\$ 6.655,95 (seis mil seiscentos e cinquenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), no Padrão 4, outrossim, é também de se prover o pleito concernente aos adicionais de qualificação que passam de R\$ 1.836,13 (mil oitocentos e trinta e seis reais e treze centavos) para R\$ 1.863,66 (mil oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), em virtude de sua Progressão Funcional, com efeitos financeiros a partir de 07/2021.

Por consequência, determino à:

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado; e



Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

À SEGESP que instrua os autos dessa natureza com a informação acerca da opção de remuneração apresentada pelo servidor (art. 13 da LC 1.023/19)

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 26/10/2021.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

1. Art. 13.O servidor cedido ao Tribunal de Contas, quando do exercício de cargo em comissão, é facultado optar por receber:
I -A totalidade da remuneração do cargo em comissão ou;
II -A remuneração do cargo efetivo do órgão de origem, acrescida de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo em comissão.

DECISÃO

PROCESSO: Sei n. 005391/2021
INTERESSADO: RUDNY WALLAS ALVES
ASSUNTO: PROGRESSÃO FUNCIONAL

Decisão SGA nº 136/2021/SGA

Vieram os presentes autos a esta Secretaria Geral de Administração para deliberação quanto à implementação, em folha de pagamento, da progressão funcional do servidor RUDNY WALLAS ALVES, cedido a este TCE-RO Pela Procuradoria Geral do Estado.

Conforme consta dos autos, a Procuradoria Geral do Estado, por intermédio do Ofício n. 13485/2021/PGE-DRH, noticiou, com fulcro na Lei Complementar n. 767 de 4 de abril de 2014, a promoção funcional do servidor em questão, para conhecimento e providências cabíveis. O ofício foi instruído com documentos referentes à promoção e à comprovação da cedência.

Compulsando o feito, verifica-se que a progressão fora concedida ao servidor, da Classe "I" para a Classe "II", nos termos da Lei Complementar n. 767, de 4 de abril de 2014 e anexos.

Pondera-se que o anexo I do mencionado normativo, dispõe que o vencimento básico do servidor, atualmente na Classe "I", é de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), conforme comprovante de rendimentos (0329169), passa a ser de R\$ 3.025,00 (três mil e vinte e cinco reais), na Classe "II".

Encaminhados os autos à SEGESP, foi então carreada ao feito a informação n. 47 (0329005), em que àquela Secretaria, após a contextualização dos documentos que instruem o pleito, destacou que - de acordo com a Portaria nº 661, de 14.7.2021, publicada no DOE nº 143, de 16.7.2021 - os efeitos financeiros se dão a partir de 12.05.2021.

Ademais, registrou - em relação aos auxílios transporte, alimentação e saúde direto e condicionado -, o requerente percebe os valores desta Corte de Contas. Por fim, destacou que o pagamento aqui tratado não incide na vedação constante no inciso VI do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Por entender que os autos estão em conformidade com a legislação, a SEGESP solicitou autorização para implementar a atualização remuneratória informada na próxima folha de pagamento, bem como para o cálculo e pagamento dos valores retroativos ao dia 12.05.2021.

Pois bem.

Inicialmente, deve-se considerar que este Tribunal de Contas assumiu o ônus remuneratório do servidor no ato da cedência (pag. 17, ID 0326946), o que engloba, por certo, as atualizações na remuneração, como, no presente caso, aumento do vencimento básico do servidor em virtude de sua progressão da Classe "I" para "Classe II", nos termos do da Lei Complementar nº 767, de 4 de abril de 2014.

O direito foi reconhecido perante o órgão de origem, à luz dos requisitos de existência e validade do ato jurídico. A percepção dos efeitos financeiros, em casos de cedência como este fica condicionada ao retorno do servidor. Isso porque, face à cedência ao Tribunal de Contas, o ônus da da remuneração passa a ser deste órgão cessionário.

Por sua vez, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF é pacífica, firmada em sede de repercussão geral, inclusive – v. RE 631.880/CE -, no sentido de que o servidor cedido mantém vínculo com o órgão cedente, com todos os seus direitos, incluindo, portanto, o pagamento das vantagens gerais, atualizações e progressões concedidas àqueles que nele permaneceram no exercício de suas atividades.

Nesse sentido, devem ser implementadas as medidas necessárias para concessão da atualização remuneratória do servidor, assim também, o pagamento dos valores retroativos a 12.05.2021, nos patamares apresentados.

Impende acrescentar que o servidor optou por receber a remuneração do cargo efetivo acrescido da gratificação de representação do cargo comissionado CDS-2 (0329169), e faz jus ao recebimento da implementação pecuniária de sua progressão funcional, o que importa em R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), considerando a diferença entre o valor referente à Classe I, R\$ 2.750,00, e aquele referente à Classe II, R\$ 3.025,00.

Com efeito, a teor do disposto no inc. II do art. 13 da Lei nº 1.023/2019, o servidor cedido ao Tribunal de Contas, quando do exercício de cargo em comissão, é facultado optar por receber (i) totalidade da remuneração do cargo em comissão ou; (ii) a remuneração do cargo efetivo do órgão de origem, acrescida de 50% (cinquenta por cento) da remuneração do cargo em comissão, hipótese esta que permite a percepção das vantagens que compõem a estrutura remuneratória do cargo efetivo no qual o servidor está investido.

Dito isto, evidencia-se ser legal e possível a acrescentar o correspondente pecuniário da promoção funcional no vencimento básico do servidor, dada a opção pela percepção da remuneração do cargo efetivo.

É importante acrescentar que, considerando a situação da pandemia decretada pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020 e mantida até a presente data, diversas medidas têm sido adotadas visando ao combate da Covid-19.

No Estado de Rondônia, como em outros estados brasileiros, houve a decretação de calamidade pública, através do Decreto n. 24.887 de 20/03/2020, mantido pelo Decreto n. 25.859 de 06/03/2021, que, dentre outras medidas, determinou a adoção do isolamento e da quarentena, como também, regulamentou o funcionamento de serviços privados não essenciais, incluindo galerias, lojas, comércios, shoppings centers, bem como o funcionamento das atividades desenvolvidas pela administração pública.

Imprescindível salientar, ainda, que a já mencionada Lei Complementar n. 767, de 4 de abril de 2014 foi editada anterior à edição do Decreto n. 24.887 de 20 de março de 2020, que declarou Estado de Calamidade Pública em todo o território do estado de Rondônia. Nesse sentido, a concessão do aumento pleiteada nos presentes autos atende ao disposto na Lei n. 173 de 27 de maio de 2020, a qual em seu artigo 8º, inciso I, prescreve:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública.

A respeito da Lei Complementar n.º 173/2020, importa registrar que foram ajuizadas no Supremo Tribunal Federal (STF) as Ações Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6447, 6450, 6525 e 6442, questionando a constitucionalidade de diversos dispositivos da Lei Complementar n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus e alterou pontos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/200). Dentre os dispositivos questionados, encontra-se o artigo 8º, que vedou diversos gastos com pessoal no âmbito da administração pública dos entes federados.

Em sessão virtual encerrada em 12.3.2021, o colegiado do STF seguiu o voto do relator, Ministro Alexandre de Moraes, e julgou improcedentes as Ações Direta de Inconstitucionalidade, de forma que a LC se mantém hígida para aplicabilidade direta¹.

Por tais razões, considerando que: (i) o servidor cumpriu os requisitos previstos no artigo 10 e 11 da Lei Complementar nº 767, de 4 de abril de 2014; (ii) há lastro orçamentário (0346319) e; (iii) há conformidade com a LC nº 173/2020, entendo pertinente a pretensão do servidor.

Ressalto, ainda, que em razão do ônus da cedência assumido por esta Corte, a despesa está autorizada pelo Conselheiro Presidente.

No tocante à declaração de adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC nº 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC nº 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, declaro que a despesa está adequada com a Lei Orçamentária Anual (Lei nº 4.938/2020), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 4.916/2020) e o Plano Plurianual 2020-2023 (Lei n. 4.647/2019), uma vez que objeto de dotação específica e suficiente, no presente exercício.

Assim, registro a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, por meio da ação programática 01.122.1265.2101, elemento de despesa 33.1.90.11, conforme Demonstrativo da Despesa (0346319).

Oportuno ressaltar ainda que, no âmbito desta Corte de Contas foi editada a Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO que define o conteúdo, o sentido e o alcance do prescrito no artigo 21, da Lei Complementar n. 101/001 para o exercício das competências do TCE/RO, e estabelece diretrizes para a fiscalização do cumprimento dessa vedação. Transcrevo parcialmente:

Art. 1º. A ofensa ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00 pressupõe a prática de ato expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder ou órgão autônomo que resulte em aumento da despesa com pessoal no período do final do mandato ou em período posterior.

§1º A apuração do aumento da despesa com pessoal far-se-á em proporção da receita corrente líquida - RCL, consoante o disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/00 e deve empregar como referência o mês de junho do último ano do mandato, acrescido dos 11 (onze) meses anteriores

Art. 2º. Os Poderes e órgãos autônomos deverão implementar, manter, monitorar e revisar controles internos apropriados para assegurar o cumprimento do parágrafo único do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, e também a fim de que o titular do Poder ou órgão autônomo possa demonstrar, no processo de contas anual, a conformidade com a obrigação.

§ 1º Constitui encargo do titular do Poder ou órgão autônomo comprovar, no processo de Prestação de Contas anual, que o aumento da despesa com pessoal ocorrido no período vedado ou em período posterior, decorre de ato praticado anteriormente aos últimos 180 (cento e oitenta) dias do mandado ou de ato que constitua exceção à regra.

[...]

Art. 3º Previamente à prática de qualquer ato no período vedado que tenha o potencial de provocar o aumento da despesa com pessoal, deve o titular do Poder ou órgão autônomo realizar procedimento formal para apurar possível violação do art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.

...

Art. 5º Constituem exceções à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00 as seguintes despesas com pessoal, ainda que decorrentes de atos editados no período vedado:

I - acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha";

II - realizadas para o fim de cumprir o piso nacional do magistério;

III - realizadas para cumprir o limite mínimo de despesa com o magistério (art. 60, 5º, do ADCT e arts. 21, §2º, e 22 da Lei nº 11.494/07);

IV - decorrentes de decisões judiciais ou do Tribunal de Contas;

V – realizadas para atender programas da União, desde que o ato de cooperação tenha sido subscrito anteriormente ao período vedado; e

VI – realizadas estritamente para combater os efeitos de calamidade pública devidamente comprovada.

Nos termos da Decisão Normativa em referência, as despesas concernentes aos acréscimos salariais decorrentes de lei publicada antes do período vedado, inclusive a revisão geral anual e o denominado "crescimento vegetativo da folha", caso ora tratado, consubstanciam exceção à regra prevista no art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.

É consabido que o artigo 21 teve a redação alterada pela Lei Complementar n. 173/2020, inobstante os dizeres da Decisão Normativa em referência permanecem hígidos, considerando que o antigo parágrafo único do artigo 21 foi reproduzido no artigo 21, inciso II, na nova redação.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 1º, inciso III, alínea "I", item 10 da Portaria n. 83, de 25.1.2016, defiro o pedido apresentado pelo servidor RUDNY WALLAS ALVES, de que os vencimentos atualmente auferidos na Classe "I", no importe de R\$ 2.750,00 (dois mil setecentos e cinquenta reais), passem a ser de R\$ 3.025,00 (três mil e vinte e cinco reais), na Classe "II", em virtude de sua promoção e conforme Portaria Portaria nº 661 de 14 de julho de 2021 (pag. 43, ID 0326946), lavrada com fundamento na Lei Complementar nº 767, de 4 de Abril de 2014, devido a partir da 12.05.2021.

Por consequência, determino à:

Assessoria desta SGA para que adote as providências pertinentes quanto à publicação da presente decisão, bem como ciência ao interessado; e

Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP, para a adoção das medidas pertinentes ao referido pagamento, observando-se, previamente, a disponibilidade financeira e a existência de índice para a despesa com pessoal, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como, a agenda de pagamentos adotada nessa unidade.

À SEGESP que instrua os autos dessa natureza com a informação acerca da opção de remuneração apresentada pelo servidor (art. 13 da LC 1.023/19)

Após, ultimadas as medidas necessárias e procedidas as certificações de praxe, concluem-se os autos.

SGA, 26/10/2021.

(assinado eletronicamente)
Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração

1.Art. 21. É nulo de pleno direito:

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº21, de 26 de outubro de 2021.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 006782/2021 resolve:

Art. 1º Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, ANALISTA JUDICIÁRIO/ DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, cadastro nº 990758, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 1.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 3.000,00

Art. 2º O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 27/10/2021 a 26/12/2021.

Art. 3º A presente solicitação se faz necessária para que o suprido realize despesas de pequeno vulto, para atender demanda urgente e específica a respeito de análise estrutural de pilar deteriorado do Edifício Sede, conforme previsão na Resolução nº 58/2010/TCE-RO, art. 6º, II, III e VII, decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DEPEARQ sob responsabilidade da equipe de engenharia e arquitetura.

Art. 4º A prestação de contas deverá ocorrer dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes ao término do prazo de aplicação.

Art. 5º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 27/10/2021.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE n. 23/2021/SELIC
PROCESSO SEI: 010158/2019
CONTRATO: 56/2018/TCE-RO
CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
CONTRATADA: TELESUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob n. 57.229.601/0001-98

1. FALTA IMPUTADA

Atraso injustificado de 86 (oitenta e seis) dias para execução total do contrato.

2. DECISÃO ADMINISTRATIVA

"Dar provimento parcial ao recurso para reformar a decisão da SGA (doc. 0186899) e reduzir o quantum da penalidade de multa moratória aplicada no valor de R\$ 70.332,50 (setenta mil, trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) para o valor de R\$ 35.166,25 (trinta e cinco mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e cinco centavos), em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade".

4. AUTORIDADE JULGADORA

Conselheiro Presidente Substituto do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

5. TRÂNSITO EM JULGADO

26 de outubro de 2021

6. OBSERVAÇÃO

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do TCE-RO e no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, da Resolução n. 321/2020/TCE-RO.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

ORDEM DE EXECUÇÃO Nº 50/2021

Por meio do presente, fica a empresa CONVOCADA para executar o objeto contratado, em conformidade com os elementos constantes abaixo:

Objeto: Fornecimento de materiais de informática.
Processo n. 006334/2021
Origem: Pregão Eletrônico 000013/2021
Nota de Empenho: 0918/2021
Instrumento Vinculante: ARP 30/2021

DADOS DO PROPONENTE

Proponente: MIL PRINT INFORMATICA EIRELI - EPP

CPF/CNPJ: 23.791.227/0001.06

Endereço: Av. Paulino Muller, 971, Bairro Jucutuquara, Vitória/ES, CEP 29.040-715.

E-mail: fausto@got.inf.br contato@got.inf.br

Telefone: (27) 99687-6920 / (27) 3335-0000 / (27) 3025-9855

Representante legal: Fausto Queirós de Sá

ITENS

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	KIT, CRIAÇÃO, IMAGEM, IMPRESSORA	Kit de criação de imagens em preto e colorido – 40.000 páginas; Código: 70C0Z50; com 4 cores (Black, Cyan, Magenta e Yellow), originais de fábrica Lexmark.	UNIDADE	2	R\$ 1.885,20	R\$ 3.770,40
2	KIT, MANUTENÇÃO, FUSOR	Kit de manutenção de fusor 40X6013 LV, 110-220V, para impressora Lexmark 920, originais de fábrica Lexmark, primeiro uso, não remanufaturado, não reconicionado, validade mínima 12 meses.	UNIDADE	5	R\$ 3.665,38	R\$ 18.326,90

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
Total						R\$ 22.097,30

Valor Global: R\$ 22.097,30 (vinte e dois mil noventa e sete reais e trinta centavos)

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes desta Ordem de Serviço correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: 01.122.1265.2981 (Gerir as Atividades Administrativas), elemento de despesa: 33.90.30 (material de consumo), subelemento: 17 (Materiais de Informática), Nota de empenho nº 0918/2021 ([0343518](#)).

SETOR/SERVIDOR RESPONSÁVEL:

A fiscalização será exercida por:

	Nome Servidor:	Telefone:	E-mail institucional:
Fiscal	Adelson da Silva Paz Tranhaque	3609-6212	511@tce.ro.gov.br
Suplente	Marivaldo Nogueira de Oliveira	3609-6213	314@tce.ro.gov.br

Na fiscalização e acompanhamento da execução contratual, o fiscal atenderá as disposições constantes da Lei Geral de Licitações e Regulamentos internos deste TCE-RO.

DA EXECUÇÃO: O prazo para entrega será de até **45 (quarenta e cinco) dias consecutivos**, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento ou Nota de Empenho ou outro documento equivalente.

DO LOCAL DA EXECUÇÃO: A entrega dos materiais deverá ser efetuada no Almoxarifado deste Tribunal de Contas, localizada na Av. Presidente Dutra, nº 4229 (Fundos), em dias úteis, no horário das 07h30min às 12h00min.

PENALIDADES:

À contratada que, sem justa causa, atrasar ou não cumprir as obrigações assumidas ou infringir preceitos legais, aplicar-se-ão as penalidades prescritas pelas Lei Geral de Licitações, Lei do Pregão, Regramentos Internos deste TCE-RO e demais normas cogentes, conforme a natureza e gravidade da falta cometida, sem prejuízo das multas e demais ocorrências previstas no Termo de Referência, Termo de Contrato e/ou Ordem de Fornecimento/Serviço.

Os prazos para adimplemento das obrigações admitem prorrogação nos casos e condições especificados no § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93, devendo a solicitação dilatória, sempre por escrito, ser fundamentada e instruída com os documentos necessários à comprovação das alegações, recebida contemporaneamente ao fato que ensejá-la, sendo considerados injustificados os atrasos não precedidos da competente prorrogação.

As multas, aplicadas após regular processo administrativo, serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos ao Contratado.

PRAZO PARA RESPOSTA: A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n. 22/2020

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA AOV'S SISTEMAS DE INFORMATICA S.A..

DO PROCESSO SEI - 006334/2019

Resolvem celebrar o presente Termo Aditivo, cuja celebração foi autorizada em decorrência do Processo Administrativo nº 006334/2019/TCE-RO, e que se regerá pela Lei Federal nº 8.666/93, e posteriores alterações, atendidas as Cláusulas e condições que se seguem:

DA ALTERAÇÃO

ITEM UM – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens 2.1, 3.1 e 3.4, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

ITEM DOIS – O Item 2.1 passa a ter a seguinte redação: "2. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE – 2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), passando a ser de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), considerando a prorrogação da vigência do contrato por 12 (doze) meses, no valor de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais).

PRAZO DE EXECUÇÃO, VIGÊNCIA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ITEM TRÊS – O Item 3.1 passa a ter a seguinte redação: "3. PRAZO DE EXECUÇÃO, VIGÊNCIA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 3.1. Adiciona-se 12 (doze) meses ao prazo de vigência do contrato, fixado inicialmente em 12 (doze) meses, passando a ser de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, a partir da data de sua publicação, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, inciso II da Lei n. 8.666/93."

ITEM QUATRO - O Item 3.4. passa a ter a seguinte redação: As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973, Elemento de Despesa: 3.3.3.9.0.40, Nota de Empenho 0946/2020 e 927/2021.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, é lavrado o presente Termo Aditivo ao Contrato, o qual depois de lido e achado conforme, é assinado eletronicamente pelo CONTRATANTE e pelo CONTRATADO, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e os Senhores Adriano Henrique de Almeida e Pedro Paulo Balerine da Silva, representantes legais da empresa AOVIS SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A.

Porto Velho, 27 de Outubro de 2021

Secretaria de Processamento e Julgamento**Atas****ATA DO PLENO**

ATA DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 9 DE SETEMBRO DE 2021, DE FORMA TELEPRESENCIAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Ausente devidamente justificado, o Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes processos constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO 2423, de 31.8.2021.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 01712/20 (Pedido de Vista em 8/7/2021)
Apenso: 02258/19, 00773/19, 00725/19, 00816/19
Interessado: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87
Responsável: Vagno Gonçalves Barros - CPF n. 665.507.182-87
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Revisor: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Em sessão realizada em 8.7.2021, o Conselheiro Relator apresentou voto no sentido de emitir parecer prévio pela reprovação das contas relativas ao exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista dos autos. Não houve antecipação de votos.

DECISÃO: Emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas do Município de Ouro Preto do Oeste exercício de 2019, com determinação, nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 03218/20

Interessados: Superintendência de Contabilidade do Estado de Rondônia - Super, Secretaria de Estado de Finanças - Sefin, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia

Responsáveis: Jurandir Cláudio D'Adda - CPF n. 438.167.032-91, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF n. 808.791.792-87

Assunto: Acompanhamento de Execução de Plano de Ação acerca do levantamento no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme determinação da DM n. 0229/20-GCESS, proferida nos Autos n. 03694/17/TCE-RO.

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Homologar o plano de ação encaminhado a esta Corte de Contas em cumprimento a DM 0229/2020-GCESS/TCE-RO, com alertas nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 00863/20

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO

Responsável: Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42

Assunto: Representação com Pedido de Tutela Antecipatória inaudita altera parte, para efeito de adoção pelo Poder Público Estadual de imediatas medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de modo a garantir, com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao debelamento da crise e indispensáveis para a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Referendar na íntegra a DM 052/2020-GCESS, nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 01592/20

Apenso: 02212/19, 00767/19, 00719/19, 00810/19

Interessado: Marcito Aparecido Pinto – CPF n. 325.545.832-34

Responsáveis: Gilmaio Ramos de Santana - CPF n. 602.522.352-15, Marcito Aparecido Pinto - CPF n. 325.545.832-34

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2019

Jurisdicionado: Município de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Ji-Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2019, com determinação, nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 01772/21

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO, Governo do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Controladoria Geral do Estado de Rondônia

Responsáveis: Jurandir Cláudio D'Adda - CPF n. 438.167.032-91, Gabriela Nascimento de Souza - CPF n. 884.268.822-34, Laila Rodrigues Rocha - CPF n. 531.578.002-30, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de maio de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de junho de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM n. 0155/2021/GCFCS/TCE-RO, nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 01288/21

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO, Governo do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia

Responsáveis: Jurandir Cláudio D'Adda - CPF n. 438.167.032-91, Gabriela Nascimento de Souza - CPF n. 884.268.822-34, Laila Rodrigues Rocha - CPF n. 531.578.002-30, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de maio de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de junho de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM n. 0091/2021/GCFCS/TCE-RO, nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 01513/21

Interessados: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Governo do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia

Responsáveis: Gabriela Nascimento de Souza - CPF n. 884.268.822-34, Laila Rodrigues Rocha - CPF n. 531.578.002-30, Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Jurandir Cláudio D'Adda - CPF n. 438.167.032-91, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. 192.189.402-44

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de junho de 2021 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de julho de 2021, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Impedimento: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento. Presidência com o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática n. 0119/2021/GCFCs/TCE-RO, nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 04080/15

Responsáveis: Francisco Sobreira de Soares - CPF n. 204.823.372-49, Antônio Serafim da Silva Junior - CPF n. 422.091.962-72

Assunto: Análise das infrações administrativas contra a LRF

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar que os Senhores Francisco Sobreira de Soares, Prefeito no período de 1º/1 a 16/3/2016, e Antônio Serafim da Silva Júnior, Prefeito no período de 17/3 a 31/12/2016, descumpriram com as medidas exigidas para a redução do percentual de Despesa Total com Pessoal do Município de Candeias do Jamari-RO; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 00786/21

Responsável: Paulo Kiyochi Mori - CPF n. 006.734.148-92

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 01/2021

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Declarar que, in casu, não foi apurada infringência à norma legal no Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/2021, deflagrado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com determinação, nos termos do voto do Relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 01285/20

Interessados: José Donizeti de Oliveira - CPF n. 200.492.181-15, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, representado pelo Diretor Ivan Furtado de Oliveira

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena

Procuradora: Isabella Carvalho Milhomem e Silva Araújo - CPF n. 672.723.802-25

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Observação: Sustentação oral da Senhora Isabella Carvalho Milhomem e Silva Araújo – OAB 2578, representante do Ipam.

O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva apresentou proposta de decisão no sentido de considerar legal ato concessório de aposentadoria do servidor José Donizeti de Oliveira, com determinação de registro. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista. Os demais Conselheiros não anteciparam voto.

11 - Processo-e n. 00607/20

Interessados: Maria Helena da Silva - CPF n. 319.797.002-06, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM, representado pelo Diretor Ivan Furtado de Oliveira

Responsável: Isael Francelino - CPF n. 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Procuradora: Isabella Carvalho Milhomem e Silva Araújo - CPF n. 672.723.802-25

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Sustentação oral da Senhora Isabella Carvalho Milhomem e Silva Araújo – OAB 2578, representante do Ipam.

O Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva apresentou proposta de decisão no sentido de considerar legal ato concessório de aposentadoria da servidora Maria Helena da Silva, com determinação de registro. O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista. Os demais Conselheiros não anteciparam voto.

Nada mais havendo, às 11h15, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

A sessão, em sua íntegra, está disponibilizada no link https://www.youtube.com/watch?v=y7cu_8JRBD8

Porto Velho, 9 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO

Conselheiro Presidente

ATA DO PLENO

ATA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2021 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 24 DE SETEMBRO DE 2021 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

A sessão foi aberta às 9h do dia 20 de setembro de 2021, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 16, publicada no DOe TCE-RO 2431, de 13.9.2021, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02773/19 (Processo de origem n. 00602/18)

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO

Recorrente: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO

Responsáveis: Paula Cristina Terra Silva dos Santos - CPF n. 017.761.047-65, Faz Chover Produções Artísticas E Musicais Ltda. - Me. - CNPJ n.

39.702.550/0001-98, Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior - CPF n. 982.428.492-34

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 00602/18/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Aline Neves de Souza Girundi - OAB n. 91.291 OAB/MG, Leonardo Gomes Girundi - OAB n. 83.465-OAB/MG

Suspeito: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

Observação: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, julgar parcialmente procedente, por maioria, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, vencido o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

2 - Processo-e n. 00168/21

Responsáveis: Eliabe Leone de Souza - CPF n. 279.770.992-68, Sidonio José da Silva - CPF n. 384.883.536-34, Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91

Assunto: Fiscalizar a obediência à ordem cronológica na aplicação das vacinas da COVID-19.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeito: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias participou do julgamento.

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da Fiscalização de Atos e Contratos em face do cumprimento de percentual elevado das determinações contidas na Decisão Monocrática DM nº 0024/2021/GCFC/S/TCE-RO19, relativamente à execução do programa de vacinação contra Covid-19 pelo Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 04727/16

Responsáveis: Boris Alexander Gonçalves de Souza - CPF n. 135.750.072-68, Basilio Leandro Pereira de Oliveira - CPF n. 616.944.282-49, João Altair Caetano

dos Santos - CPF n. 368.413.239-04, Devonildo de Jesus Santana - CPF n. 681.716.922-49, Luiz Henrique Gonçalves - CPF n. 341.237.842-91, Roberto

Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Marcos Aurelio Marques - CPF n. 025.346.939-21, Eudes Fonseca da Silva - CPF n. 409.714.142-20, José Luiz

Storer Junior - CPF n. 386.385.092-00, Luiz Fernando Martins - CPF n. 387.967.169-91, Hildon de Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Ana Cristina Cordeiro

da Silva - CPF n. 312.231.332-49, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Marcelo Hagge Siqueira - CPF n. 740.637.827-00

Assunto: Renúncia de Receita ISSQN - Programa Faculdade para Todos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8.221/RO, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Marcelo Lessa Pereira

- OAB n. 1501, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5.193, Nelson Canedo Motta - OAB n. OAB/RO 2721, Bruno Valverde Chahaira - OAB n. 9600/OAB/RO

52860/PR

Suspeitos: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, e Paulo Curi Neto Benedito Antônio Alves

Impedido: Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento. Presidência com o Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DECISÃO: Considerar ilegal a concessão do benefício fiscal de redução de alíquota do ISS às Instituições de Ensino Superior (IES) que aderirem ao "Programa Faculdade para Todos", instituído por meio da Lei Municipal nº1.887/2010, pelo Município de Porto Velho, com pronúncia de nulidade ex nunc, de responsabilidade dos Senhores Roberto Eduardo Sobrinho, Ana Cristina Cordeiro da Silva e Mauro Nazif Rasul, com determinações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 00506/21

Responsáveis: Franciany Chagas Ribeiro Brasil - CPF n. 779.514.252-49, Isau Raimundo da Fonseca - CPF n. 286.283.732-68

Assunto: Fiscalização dos atos praticados pelos municípios diante do aumento de casos da COVID-19.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar cumprida, satisfatoriamente, a determinação contida no item I da Decisão Monocrática n. 0050/2021-GCWCSC, referendada pelo Acórdão APL-TC 00048/21, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 02674/19

Interessada: Maxsamara Leite Silva - CPF n. 694.270.622-15

Responsáveis: Cicero Alves de Noronha Filho - CPF n. 349.324.612-91, Jair Gomes Mendes - CPF n. 517.217.752-34, Sydney Dias da Silva - CPF n. 822.512.747-15

Assunto: Cumprimento das determinações e recomendações prolatada pelo Tribunal por meio do Acórdão APL-TC 00196/18, itens I, II e III.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar cumpridas, em parte, as determinações contidas no acórdão APL-TC 00196/2018, proferido nos autos do Processo n. 1.000/2017/TCE-RO, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 00705/21 (Processo de origem n. 02789/15)

Recorrente: Ana Cristina Cordeiro da Silva - CPF n. 312.231.332-49

Assunto: Recurso de Revisão frente ao AC 2 - TC 01118/2017.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado: Paulo Francisco de Moraes Mota - OAB n. 4902

Suspeitos: Conselheiros Benedito Antônio Alves, José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Observação: Os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva participaram do julgamento.

DECISÃO: Conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 00945/21

Interessados: Mauro Sérgio Martins Frade - CPF n. 386.777.412-91, Simony Freitas de Menezes - CPF n. 666.871.602-49

Assunto: Direito de Petição em face do Acórdão APL-TC 00541/18 e do Parecer Prévio PPL-TC 00063/18 (mantidos pelo Acórdão n. APL-TC 00192/20), proferidos nos autos do processo n. 3696/2010/TCE/RO, que se tratava de Tomada de Contas Especial instaurada a fim de apurar eventuais irregularidades na execução do Contrato n. 120/PGM/2010, celebrado para execução de obras no espaço Praça do Contorno, Bairro Marechal Rondon (Processo Administrativo n. 20.0042/2010), no Município de Porto Velho/RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeito: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Observação: O relator apresentou proposta de decisão no sentido de negar provimento aos pedidos formulados, mantendo incólumes o Acórdão APL-TC 0541/2018 e o Parecer Prévio PPL-TC 063/2018, prolatados nos autos do Processo n. 3696/2010 (ratificados pelo Acórdão APL-TC n. 00192/2020). O Conselheiro Edilson de Sousa Silva pediu vista. Não houve antecipação de votos.

8 - Processo-e n. 01437/21 (Processo de origem n. 01699/20)

Recorrentes: Renata Guimaraes Damaceno - CPF n. 088.202.587-22, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. 574.763.149-72, Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15

Assunto: Embargos de Declaração em face do Processo 01699/20.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira - OAB n. 1032/RO

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, negar provimento, nos termos da proposta de decisão do relator, por unanimidade.

Às 17h do dia 24 de setembro de 2021, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 24 de setembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURTI NETO

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

Pautas

PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento – Departamento da 2ª Câmara
15ª Sessão Ordinária Virtual – de 8 a 12.11.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **15ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara** a ser realizada em ambiente virtual **entre as 9 horas do dia 8 de novembro de 2021 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 12 de novembro de 2021 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelos Conselheiros ou pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial pelas partes pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos do relator.

1 - Processo-e n. 00873/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF nº 736.750.836-91
Responsável: Philippe Dionisio Mendonça - CPF nº 907.008.482-15
Assunto: Possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 005/2021 do Departamento Estadual de Trânsito, cujo objeto trata da contratação de empresa especializada na execução de obra de Engenharia para reforma na sede da CIRETRAN de Alto Paraíso/RO.
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Relator: Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**

2 - Processo-e n. 02529/18 (Apensos: 07261/17, 05076/17) - Prestação de Contas

Responsáveis: Mirlen Grazielle Gomes de Almeida - CPF nº 593.114.442-00, Rita de Cassia Ramalho Rocha - CPF nº 649.347.564-34, Marcio Antrio Felix Ribeiro - CPF nº 289.643.222-15, Valdenir da Silva - CPF nº 403.946.701-91, Etel de Souza Júnior - CPF nº 935.707.838-04, Florisvaldo Alves da Silva - CPF nº 661.736.121-00.
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Advogados: Pascoal Cahulla Neto - OAB nº. 6571, Richard Campanari - OAB/RO nº 2889, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB/RO nº 6175, Mariana da Silva - OAB nº 8810, Erika Camargo Gerhardt - OAB/RO nº 1911, Campanari, Gerhardt e Silva Andrade Advogados Associados - OAB nº. 160/2015, Júnia Maisa Gontijo Cardoso - OAB nº. 7.888, Evelin Desiré dos Santos Souza - OAB nº. 10.314
Relator: Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**

3 - Processo-e n. 01889/20 – Prestação de Contas

Interessado: Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF nº 736.750.836-91
Assunto: Encaminha prestação de contas relativa ao exercício de 2019
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Relator: Conselheiro **José Euler Potyguara Pereira de Mello**

4 - Processo-e n. 00154/21 – Inspeção Especial

Responsáveis: Douglas Miranda Oliveira - CPF nº 011.815.631-43, Carla dos Santos Coelho Silva - CPF nº 010.980.147-40, Patrícia Damico do Nascimento Cruz - CPF nº 747.265.369-15, Eliana Pasini - CPF nº 293.315.871-04
Assunto: Verificar a regularidade das contratações e aquisições emergenciais destinadas ao enfrentamento da calamidade de saúde pública e estado de emergência decorrentes do Novo Coronavírus (COVID-19), no município de Porto Velho.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

5 - Processo-e n. 00468/21 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Carlos Dobis - CPF nº 147.091.639-87, José Luiz Storer Junior - CPF nº 386.385.092-00, Luiz Duarte Freitas Junior - CPF nº 240.711.294-68
Assunto: Representação em face de José Luiz Storer Júnior e Carlos Dobbis, em razão da omissão no dever de cobrar o débito imputado pela Corte de Contas mediante o Acórdão AC2-TC 487/2016, Processo 00295/12.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Relator: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

6 - Processo-e n. 03325/19 – Auditoria

Responsáveis: Luzia Pereira Alves - CPF nº 015.574.822-09, Francisco Aussemir de Lima Almeida - CPF nº 590.367.452-68, Erica Gomes de Oliveira - CPF nº 021.140.522-14, Benjamim Pereira Soares Júnior - CPF nº 327.171.642-00
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Candeias do Jamari
Relator: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

7 - Processo-e n. 00188/21 (Processo Origem: 00687/15) - Recurso de Reconsideração – Pedido de vista - 13ª Sessão Ordinária Virtual (27.9 a 1º.10)

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - Procuradora de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira
Responsáveis: Associação Cultura Evolução (ace) - CNPJ nº 08.722.644/0001-03, Maria de Nazaré Figueiredo da Silva - CPF nº 113.240.402-97, Eluane Martins Silva - CPF nº 849.477.802-15, Jakeline de Moraes Passos - CPF nº 729.102.242-87
Assunto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC1-TC 01577/20, Processo 00687/15.
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
Advogados: Thays Gabrielle Neves Prado - OAB/RO nº 2453, Domingos Savio Neves Prado – OAB/RO nº 2004
Relator: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**
Revisor: Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**

Porto Velho, 27 de outubro de 2021.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
Presidente da 2ª Câmara em exercício

Editais de Concurso e outros

Editais

REPUBLICAÇÃO DE ANEXO

REPUBLICAÇÃO

REPUBLICAÇÃO DO ANEXO I DO CHAMAMENTO N.002/2021-SGA – PROCESSO SELETIVO PARA BOLSISTA

ANEXO I

CRONOGRAMA DAS ETAPAS DO PROCESSO SELETIVO

ORDEM	ETAPA	DATA
01	Publicação/Divulgação do Chamamento	Até 20.09.2021
02	Inscrições	De 23.9.2021 a 06.10.2021
03	Primeira Etapa - análise	De 7 a 13.10.2021
04	Primeira Etapa - resultado	Até 14.10.2021
05	Prazo de Recurso – Resultado da Primeira Etapa	15 e 18.10.2021
06	Segunda Etapa - análise	De 19 a 29.10.2021
07	Segunda Etapa - resultado	Até 3.11.2021
08	Prazo de Recurso – Resultado da Segunda Etapa	4 e 5.11.2021
09	Terceira Etapa – Entrevistas	De 8 a 9.11.2021
10	Resultado Final	Até 10.11.2021
11	Prazo de Recurso – Resultado Final	11 e 12.11.2021
12	Publicação do Resultado Definitivo	Até 16.11.2021

Porto Velho, 26 de outubro de 2021.

ANA PAULA PEREIRA

Comissão do Processo Seletivo
Para Bolsista -
Portaria n.326/2021